

PROCESSO Nº 03272/2022FOLHA Nº 002108

MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

MENSAGEM Nº 056 /2022, DE 04 DE OUTUBRO DE 2022

Senhor Presidente,
Nobres Parlamentares,

Pela presente Mensagem, encaminhamos a essa Egrégia Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei Complementar que objetiva regulamentar a organização da Procuradoria Geral do Município.

A proposta legislativa permitirá organizar a Procuradoria Geral do Município para a melhor atendimento das funções constitucionais da advocacia pública municipal e eficiência na atividade de consultoria jurídica e representação judicial e extrajudicial do Município.

Na expectativa de que este seja acolhido, coloco a presente proposta legislativa à apreciação dessa honrosa Casa Legislativa.

Atenciosamente,

Dorlei Fontão da Cruz
PREFEITO MUNICIPAL



PROTOCOLO CÂMARA P.K.

Nº 003272/2022

04/10/2022 - 15:40:05

Prefeitura de P. Kennedy/ES

MENSAGEM Nº056 DE 2022 PROJETO DE LEI COMPLEMENTA
Nº008/2022



MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 008 /2022

**DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O **MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY**, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei Complementar.

TÍTULO I

DAS FUNÇÕES INSTITUCIONAIS, DA COMPOSIÇÃO E DOS ÓRGÃOS

CAPÍTULO I

DAS FUNÇÕES INSTITUCIONAIS

Art. 1º. A Procuradoria Geral do Município é a instituição que representa o Município judicial e extrajudicialmente.

Art. 2º São funções da Procuradoria Geral do Município (PGM):

I - A consultoria e o assessoramento jurídico da Administração Direta e Indireta do Município;

II - As representações judicial e extrajudicial da Administração Direta e Indireta do Município.

§ 1º. A Procuradoria Geral do Município é o mais elevado órgão de assessoramento jurídico do Município, submetido à direta, pessoal e imediata supervisão do Prefeito Municipal.

§ 2º. São Membros da Procuradoria Geral do Município os cargos efetivos de Procuradores Municipais, constituídos em carreiras.



**MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

CAPÍTULO II

**DA COMPOSIÇÃO E DOS ÓRGÃOS DA PROCURADORIA GERAL DO
MUNICÍPIO**

SEÇÃO I

DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º. A Procuradoria Geral do Município tem a seguinte estrutura organizacional:

I – Órgãos de Direção Superior

- a) Procurador Geral do Município (PGM);
- b) Conselho da Procuradoria Geral do Município (CPGM).

II – Órgãos da Procuradoria Setorial:

- a) Procuradoria do Contencioso Judicial (PCJ);
- b) Procuradoria Tributária e Dívida Ativa (PTDA).

III – Órgãos de Assessoramento

- a) Assessor Técnico e Legislativo;
- b) Assessor Técnico Especial II;
- c) Assessor Técnico II;
- d) Assessor Técnico IV.

IV – Órgãos Administrativos-Gerenciais:

- a) Coordenadoria Administrativa (CAD);
- b) Coordenadoria do Contencioso Judicial e Dívida Ativa (CCJ);
- c) Coordenadoria Executiva do Procon (CPROCON).

V – Órgãos de Apoio:



MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- a) Departamento de Apoio Administrativo (DAAD);
- b) Departamento de Apoio Contencioso Judicial (DACJ);
- c) Departamento de Apoio de Dívida Ativa (DADAT).

Art. 4º. As funções dos órgãos da Procuradoria Geral do Município (PGM) serão executadas por cargos em comissão de assessoria, coordenadoria e apoio descritos nesta Lei.

Parágrafo único. Os cargos em comissão da Procuradoria Geral do Município de Assessores Técnicos serão privativos de Bacharel em Direito e os de Coordenadores serão ocupados preferencialmente por Bacharel em Direito.

SEÇÃO II

DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 5º. A Procuradoria Geral tem por chefe o Procurador Geral do Município, de livre nomeação pelo Prefeito, dentre advogados com experiência comprovada de pelo menos cinco anos de exercício profissional, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

Art. 6º. São atribuições do Procurador Geral do Município:

- I - Dirigir a Procuradoria Geral do Município, superintender e coordenar suas atividades e orientar-lhe a atuação;
- II - Despachar com o Prefeito Municipal;
- III - Representar o Município junto aos órgãos superiores, podendo delegar;
- IV - Defender, nas ações diretas de inconstitucionalidade, a norma legal ou ato normativo, objeto de impugnação;
- V - Apresentar as informações a serem prestadas pelo Prefeito Municipal, relativas a medidas impugnadoras de ato ou omissão;
- VI - Desistir, transigir, acordar e firmar compromisso nas ações de interesse do Município, nos termos do Regimento Interno;



MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

VII - Assessorar o Prefeito Municipal em assuntos de natureza jurídica, elaborando pareceres e estudos ou propondo normas, medidas e diretrizes;

VIII - Assistir o Prefeito Municipal no controle interno da legalidade dos atos da Administração;

IX - Sugerir ao Prefeito Municipal medidas de caráter jurídico reclamadas pelo interesse público;

X - Fixar a interpretação da Constituição, das leis, dos tratados e demais atos normativos, a ser uniformemente seguida pelos órgãos e entidades da Administração Municipal;

XI - Unificar a jurisprudência administrativa, garantir a correta aplicação das leis, prevenir e dirimir as controvérsias entre os órgãos jurídicos da Administração Municipal;

XII - Editar enunciados de súmula administrativa, resultantes de jurisprudência iterativa dos Tribunais;

XIII - Baixar o Regimento Interno da Procuradoria Geral do Município;

XIV - Editar e praticar os atos normativos inerentes as suas atribuições;

XV - Delegar atribuições aos Chefes de Procuradorias Setoriais no âmbito da Procuradoria Geral do Município, quando a descentralização contribuir para a maior eficiência do serviço;

XVI - Examinar, prévia e conclusivamente, os textos de edital de licitação, como os dos respectivos contratos ou instrumentos congêneres, a serem publicados e celebrados e os atos pelos quais se vá reconhecer a inexigibilidade, ou decidir a dispensa, de licitação;

XVII - Propor ao Prefeito Municipal as alterações a esta Lei;

XVIII - Desempenhar outras atividades afins para a gestão da PGM.

§ 1º. O Procurador Geral do Município pode avocar quaisquer matérias jurídicas de interesse desta, inclusive no que concerne a sua representação extrajudicial.



MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§ 2º. É permitida a delegação das atribuições previstas neste artigo ao Procurador Municipal.

§ 3º. A atribuição legal estabelecida no inciso seis deste artigo poderá ser realizada por meio de compromissos e composições de interesse do Município, tanto na esfera administrativa como na esfera judicial, para o pagamento de indenizações, desde que a eventual obrigação ainda não tenha sido inscrita em precatórios, e haja vantagem econômica para a formalização da convenção a ser formalizada.

Art. 7º. O Regimento Interno da Procuradoria Geral do Município será editado observado a presente Lei, devendo dispor:

I - sobre a competência, a estrutura e o funcionamento da PGM, dos demais órgãos que a integram, bem como sobre as atribuições de seus titulares e demais integrantes;

II - poder para conferir delegações das atribuições conexas às que lhe prevê o Art. 6º desta Lei;

III - os procedimentos administrativos concernentes aos trabalhos jurídicos da Procuradoria Geral do Município;

IV - a identificação funcional específica para os Membros e servidores da Procuradoria Geral do Município;

V - outras atribuições descritas nesta Lei.

SEÇÃO III

DO CONSELHO SUPERIOR DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 8º. O Conselho Superior da Procuradoria Geral do Município tem as seguintes atribuições:

I - propor, organizar e dirigir os concursos de ingresso nas Carreiras da Procuradoria Geral do Município;

II - editar o respectivo Regimento Interno.



MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Parágrafo único. Os critérios disciplinadores dos concursos a que se refere o inciso I deste artigo são integralmente fixados pelo Conselho Superior da Procuradoria Geral do Município.

Art. 9º. Integram o Conselho Superior da Procuradoria Geral do Município:

I - o Procurador Geral do Município, que o preside;

II - os Procuradores Municipais.

§ 1º. Todos os membros do Conselho Superior da Procuradoria Geral do Município têm direito a voto, cabendo ao presidente o de desempate.

§ 2º. Os membros do Conselho são substituídos, em suas faltas e impedimentos, na forma estabelecida no respectivo Regimento Interno.

SEÇÃO IV

DAS PROCURADORIAS SETORIAIS

Art. 10. Às Procuradorias Setoriais, direta e imediatamente subordinadas ao Procurador Geral do Município, incumbem, principalmente, colaborar com este em seu assessoramento jurídico ao Prefeito Municipal produzindo pareceres, informações e demais atividades jurídicas que lhes sejam atribuídas pelo PGM.

§1º. São atribuições das Procuradorias Setoriais:

I - exercer a coordenação da Procuradoria Setorial;

II - assessorar as Secretarias Municipais;

III - fixar a interpretação da Constituição, das leis, dos tratados e dos demais atos normativos a ser uniformemente seguida em suas áreas de atuação e coordenação quando não houver orientação normativa do Procurador Geral do Município;

IV - elaborar estudos e preparar informações, por solicitação de autoridade indicada no *caput* deste artigo;

V - outras atividades correlatas.



MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§ 2º. As Procuradorias Setoriais serão dirigidas por Procuradores-Chefes, escolhidos dentre os membros efetivos da Procuradoria Geral do Município.

SEÇÃO V

DA ASSESSORIA E DAS COORDENADORIAS

Art. 11. São atribuições da Assessoria Técnica:

I - assessorar as atividades administrativas e jurídicas da Procuradoria Geral do Município e dos membros efetivos da Procuradoria Municipal;

II - elaborar estudos e pesquisas, com o objetivo de apoiar as atividades do Procurador Geral do Município e dos membros efetivos da Procuradoria Municipal.

III - desempenhar outras atividades correlatas e afins que lhe sejam determinadas, objetivando o assessoramento técnico e apoio na execução das atividades da Procuradoria Geral do Município.

Art. 12. São atribuições da Assessoria Técnica e Legislativa:

I - Elaborar estudos e pesquisas jurídicas, com o objetivo de apoiar as atividades do Procurador Geral do Município e dos membros efetivos da Procuradoria Municipal.

II - Assessorar as atividades administrativas e jurídicas da Procuradoria Geral do Município e dos membros efetivos da Procuradoria Municipal.

III - Desempenhar outras atividades correlatas e afins que lhe sejam determinadas, objetivando o assessoramento técnico e apoio na execução das atividades jurídicas da Procuradoria Geral do Município.

IV – Apoiar a análise das proposições legislativas e normas legais no âmbito de sua viabilidade técnica, legalidade e constitucionalidade, promovendo as alterações necessárias;

V - Exercer atividade que tenha por finalidade prover diligências e sanar dúvidas quanto ao objeto e natureza das proposições legislativas e demais atos normativos, mediante solicitação da Procuradoria vinculada;



MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

VI - Encaminhar minuta final das proposições legislativas e demais atos normativos para fins de homologação;

VII - Desempenhar outras atribuições afins.

Art. 13. Compete à Coordenação Administrativa:

I - apoiar a execução das atividades de planejamento, organização e operacionalização dos sistemas de informações gerenciais internos;

II - coordenar e controlar a execução das atividades relativas à Administração de pessoal e de protocolo da Procuradoria;

III - controlar a concessão de férias e de licença dos servidores, elaborando a escala de férias para o pessoal da Procuradoria Geral;

IV - preparar e acompanhar os processos de requisição de taxa de inscrição, diárias e passagens para os servidores da Procuradoria Geral, até a prestação de contas;

V - exercer a gestão e o controle dos processos administrativos, além da supervisão e a distribuição na PGM, distribuindo entre as coordenarias e assessorias as atividades segundo a sua especialidade: administrativa, contencioso judicial e dívida ativa.

VI - divulgar, no âmbito da Procuradoria Geral, os atos do Executivo Municipal de interesse da área;

VII - controlar a execução orçamentária da Procuradoria Geral;

VIII - reunir os dados necessários à elaboração dos relatórios mensais e anuais da Procuradoria Geral;

IX - exercer toda e qualquer atividade que tenha por finalidade prover as necessidades administrativas da Procuradoria Geral;

X - desempenhar outras atribuições afins.

Art. 14. Compete à Coordenadoria do Contencioso Judicial e Dívida Ativa:



MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

I - exercer a gestão de processos judiciais e de cobrança de dívida ativa, competindo o controle, a supervisão e a gerência dos processos judiciais da PGM e de cobrança de dívida ativa, inclusive de gerenciamento das citações/intimações e distribuição aos setores e/ou membros responsáveis após despacho do Procurador Geral;

II - acompanhar prazos e fiscalizar as citações/intimações eletrônicas e físicas dos Procuradores Municipais;

III - adotar as medidas cabíveis a fim de subsidiar a defesa dos processos judiciais, elaborada pelos Procuradores Municipais;

IV - exercer a gestão dos processos de cobrança de dívida ativa depois de encaminhados pelo órgão fazendário;

V - proceder o lançamento para protesto administrativo e, se não pago, para fins de execução fiscal;

VI - desempenhar outras atribuições afins.

Art. 15. Compete aos Órgãos Administrativos - Gerenciais a atividade relativa às atribuições vinculadas ao setor de coordenação, organização, execução e controle.

Art. 16. A Coordenadoria Executiva do Procon é regida por lei própria.

CAPÍTULO III

DAS CITAÇÕES, DAS INTIMAÇÕES E DAS NOTIFICAÇÕES

Art. 17. O Município é citado nas causas em que seja interessado, na condição de autor, réu, assistente, oponente, recorrente ou recorrido, na pessoa do Procurador Geral do Município.

Parágrafo único. No caso de citação eletrônica dos Procuradores Municipais estes remeterão o ato eletrônico para o e-mail da Procuradoria Geral para a adoção das medidas cabíveis para a defesa, inclusive de distribuição e designação formal do Procurador Municipal a ser responsável pela representação judicial.

Art. 18. As intimações e notificações são feitas na pessoa do Procurador Municipal que officie nos respectivos autos.



MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CAPÍTULO IV

DOS PARECERES E DA SÚMULA DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 19. Os pareceres do Procurador Geral do Município serão, por este, quando necessário, submetidos à aprovação do Prefeito Municipal.

§ 1º. O parecer aprovado e publicado juntamente com o despacho do Prefeito Municipal vincula a Administração Municipal, cujos órgãos e entidades ficam obrigados a lhe dar fiel cumprimento.

§ 2º. O parecer aprovado, mas não publicado, obriga apenas as repartições interessadas, a partir do momento em que dele tenham ciência.

§ 3º. Os pareceres aprovados do Procurador Geral do Município inserem-se em coletânea denominada "Pareceres da Procuradoria Geral do Município" e serão consolidados em coletânea própria.

Art. 20. Consideram-se, igualmente, pareceres do Procurador Geral do Município, para os efeitos do artigo 19, aqueles que, emitidos pela Procuradoria Municipal, sejam por ele aprovados e submetidos ao Prefeito Municipal.

Art. 21. Os pareceres jurídicos, aprovados pelos titulares das Secretarias, obrigam, também, os respectivos órgãos autônomos e entidades vinculadas.

Art. 22. A Súmula da Procuradoria Geral do Município tem caráter obrigatório quanto a todos os órgãos jurídicos enumerados nesta Lei.

§ 1º. O enunciado da Súmula editado pelo Procurador Geral do Município deverá ser publicado nos termos da Lei Orgânica Municipal.

§ 2º. No início de cada ano, os enunciados existentes devem ser consolidados e publicados nos termos da Lei Orgânica Municipal.

§ 3º. As súmulas da PGM deverão ser catalogadas em sistema eletrônico próprio para acesso aos órgãos da Procuradoria instituídos por esta Lei.



MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CAPÍTULO V DOS HONORÁRIOS

Art. 23. Os honorários pagos pela parte em virtude de cobrança da dívida ativa e nas demais ações judiciais, estes a título de sucumbência, serão rateados entre os Membros da Procuradoria Municipal.

§ 1º. Os honorários não integram a remuneração e não servirão como base de cálculo para adicional, gratificação ou qualquer outra vantagem pecuniária.

§ 2º. Os honorários não integrarão a base de cálculo, compulsória ou facultativa, da contribuição previdenciária.

§ 3º. Os Procuradores efetivos que estejam ocupando cargos de confiança ou comissionados junto a outros órgãos também terão direito ao rateio das verbas previstas nesta Lei.

Art. 24. Os valores dos honorários devidos serão calculados segundo o tempo de efetivo exercício no cargo, para os ativos, e pelo tempo de aposentadoria, para os inativos, com efeitos financeiros a contar da publicação desta Lei, obtidos pelo rateio nas seguintes proporções:

I - para os ativos, 25% (vinte e cinco por cento) de uma cota-parte após a estabilidade e desde que em efetivo exercício, crescente na proporção de 25 (vinte e cinco) pontos percentuais a cada 2 (dois) anos.

II - para os inativos, 100% (cem por cento) de uma cota-parte durante os cinco primeiros anos de aposentadoria, decrescente à proporção de 5 (cinco) pontos percentuais a cada um dos 8 (oito) anos seguintes, mantendo-se o percentual fixo e permanente até a data de cessação da aposentadoria.

§ 1º. O rateio será feito sem distinção de cargo, carreira e órgão ou entidade de lotação.

§ 2º. Para os fins deste artigo, o tempo de exercício efetivo será contado como o tempo decorrido em qualquer um dos cargos de que trata este Título, desde que não haja quebra de continuidade com a mudança de cargo.



MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§ 3º. A partilha será realizada no último dia útil de cada mês ou em datas definidas e dos valores resultantes da partilha serão descontados os eventuais tributos, tarifas, emolumentos e outras despesas que incidam ou venham a incidir sobre o montante recebido e depositado.

Art. 25. O Procurador Geral terá direito ao rateio desde que em exercício há mais de um ano.

§ 1º. A participação do Procurador Geral no rateio será de parte igual com cada um dos demais Procuradores efetivos.

§ 2º. O Procurador Geral nomeado após a sentença judicial de primeira instância, preenchidos os requisitos do *caput*, perceberá 30% (trinta por cento) dos honorários de cota parte do Procurador Geral, ficando 70% (setenta por cento) para o Procurador Geral que tenha atuado até a dita sentença.

§ 3º. O Procurador Geral nomeado após o acórdão judicial de segunda instância não perceberá honorário, ficando 100% (cem por cento) da cota parte do Procurador Geral que tenha atuado até o dito acórdão desde que tenha preenchido os requisitos do *caput*.

§ 4º. No caso de dois ou mais Procuradores Gerais atuarem no processo do ajuizamento até a sentença, preenchidos os requisitos do *caput*, perceberá os honorários aquele que estava no exercício do cargo na data do ajuizamento da ação.

§ 5º. O Procurador Geral não participará do rateio após o acórdão judicial e na cobrança de dívida ativa.

TÍTULO II

DOS MEMBROS EFETIVOS DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

DA CARREIRA DE PROCURADOR MUNICIPAL

Art. 26. As carreiras de Procurador Municipal compõem-se dos cargos efetivos de Procurador Municipal com vencimento estabelecido na lei do Plano de Carreira dos Servidores Municipais e direitos assegurados pela Lei Complementar nº 3, de 2 de janeiro de 2009 e demais legislação correlata e afim.



MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 27. O Procurador do Município goza da garantia de independência e das prerrogativas próprias dos advogados, de conformidade com o estabelecido na legislação profissional da Ordem dos Advogados do Brasil, inclusive quanto à imunidade pelas opiniões que emitir no exercício de suas funções.

Art. 28. O ingresso nas carreiras da Procuradoria Municipal ocorre nas categorias iniciais, mediante nomeação, em caráter efetivo, de candidatos habilitados em concursos públicos, de provas e títulos, obedecida a ordem de classificação.

§ 1º. O candidato, no momento da inscrição, há de comprovar um mínimo de três anos de prática forense.

§ 2º. A Ordem dos Advogados do Brasil é representada na banca examinadora dos concursos de ingresso nas carreiras da Procuradoria do Município.

Art. 29. Os dois primeiros anos de exercício em cargo inicial das carreiras da Procuradoria Municipal correspondem a estágio confirmatório.

Parágrafo único. São requisitos da confirmação no cargo a observância dos respectivos deveres, proibições e impedimentos, a eficiência, a disciplina e a assiduidade.

SEÇÃO I

DA PROMOÇÃO

Art. 30. A promoção de membro efetivo da Procuradoria Geral do Município consiste em seu acesso à categoria imediatamente superior àquela em que se encontra.



MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SEÇÃO II

DOS DIREITOS, DOS DEVERES, DAS PROIBIÇÕES, DOS IMPEDIMENTOS E DAS CORREIÇÕES

SUBSEÇÃO I

DOS DIREITOS

Art. 31. Os membros efetivos da Procuradoria Geral do Município têm os direitos assegurados pela Lei Complementar nº 3, de 02 de janeiro de 2009, leis específicas e nesta Lei.

Parágrafo único. Os cargos das carreiras da Procuradoria do Município têm o vencimento e remuneração estabelecidos em lei própria.

SUBSEÇÃO II

DOS DEVERES, DAS PROIBIÇÕES E DOS IMPEDIMENTOS

Art. 32. Os membros efetivos da Procuradoria Geral do Município têm os deveres previstos na Lei Complementar nº 3, de 02 de janeiro de 2009, sujeitando-se ainda às proibições e impedimentos estabelecidos nesta Lei.

Art. 33. Além das proibições decorrentes do exercício de cargo público, aos membros efetivos da Procuradoria Geral do Município é vedado:

- I - exercer advocacia contra o Município de Presidente Kennedy;
- II - contrariar súmula, parecer normativo ou orientação técnica adotada pelo Procurador Geral do Município;
- III - manifestar-se, por qualquer meio de divulgação, sobre assunto pertinente às suas funções, salvo ordem, ou autorização expressa do Procurador Geral do Município.

Art. 34. É defeso ao membro efetivo da Procuradoria Geral do Município exercer suas funções em processo judicial ou administrativo:

- I - em que seja parte;
- II - em que haja atuado como advogado de qualquer das partes;



MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

III - em que seja interessado parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o segundo grau, bem como cônjuge ou companheiro;

IV - nas hipóteses da legislação processual.

Art. 35. O membro efetivo da Procuradoria Geral do Município deve dar-se por impedido:

I - quando haja proferido parecer favorável à pretensão deduzida em juízo pela parte adversa;

II - nas hipóteses da legislação processual.

Parágrafo único. Nas situações previstas neste artigo, cumpre seja dada ciência, ao superior hierárquico imediato, em expediente reservado, dos motivos do impedimento, objetivando a designação de substituto.

Art. 36. Os membros efetivos da Procuradoria Geral do Município não podem participar de comissão ou banca de concurso, intervir no seu julgamento e votar sobre organização de lista para promoção ou remoção, quando concorrer parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o segundo grau, bem como cônjuge ou companheiro.

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 37. A Lei nº 1.145, de 7 de novembro de 2014, passa a vigorar a seguinte redação:

Art. 4º.

I -

II -

III -

IV - Setor de Assessoria Técnica (Procuradoria Municipal); (NR)

V
.....

Art. 9º.



MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

VII - Desempenhar outras atividades correlatas, inclusive as atividades de atendimento ao consumidor descritas no Art. 10 desta Lei. (NR)

.....

Art. 10. O Atendimento ao Consumidor compreende: (NR)

.....

Art. 11.

V - Executar outras atividades correlatas, inclusive as atividades de atendimento ao apoio administrativo descritas no Art. 13 desta Lei. (NR)

.....

Art. 12.

VII - Desenvolver outras atividades, inclusive a de assessoramento a formação, estruturação e funcionamento do CONDECON e do FMDC em apoio ao Coordenador Executivo. (NR)

.....

Art. 13. O Apoio Administrativo compreende: (NR)

.....

Art. 23-A. O cargo de Chefe de Setor de Atendimento descrito no Art. 23 da Lei nº 1.145, de 7 de novembro de 2014, passa a denominar "Chefe do Setor de Fiscalização", sob a referência "CC-11". (AC)

Art. 38. O cargo de Coordenador Administrativo da PGM descrito no Anexo I da Lei nº 1.040, de 8 de maio de 2012, passa a vigor sob a referência "CC-5".

Art. 39. O cargo de Assessor Técnico Especial, descrito no art. 62 da Lei nº 806, de 04 de fevereiro de 2009, passa a denominar Assessor Técnico e Legislativo sob a mesma referência e as atribuições descritas no art. 12 desta Lei.

Art. 40. Os cargos efetivos da Procuradoria Geral do Município integram quadro próprio na forma do Anexo II desta Lei, revogadas as disposições em contrário descritas na Lei nº 806, de 4 de fevereiro de 2009.

Parágrafo único. Ficam criados os cargos públicos definidos no Anexo II que não foram criados por outras leis.

Art. 41. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



PROCESSO N° 03272/2022

FOLHA N° 019 085

**MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Art. 42. Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Art. 15 da Lei nº 806, de 4 de fevereiro de 2009 e inciso V do Art. 4º da Lei nº 1145, de 7 de novembro de 2014.

Presidente Kennedy/ES, 04 de outubro de 2022.

**Dorlei Fontão da Cruz
PREFEITO MUNICIPAL**



MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ANEXO I
DO ORGANOGRAMA DA PROCURADORIA



**MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO****ANEXO II****DOS CARGOS EM COMISSÃO DA PGM**

DENOMINAÇÃO DO CARGO	REFERÊNCIA	QUANTITATIVO
Procurador Geral	CC-PGM	01 (Criado pela Lei nº 806/2009)
Assessor Técnico e Legislativo	CC-AE	01 (Criado pela Lei nº 1035/2012)
Coordenador do Contencioso Judicial e Dívida Ativa	CC-5	01
Coordenador Administrativo da PGM	CC-5	01
Coordenador Executivo do Procon	CC-9	01 (Criado pela Lei nº 1.145/2014)
Assessor Técnico Especial II	CC-02	01
Assessor Técnico II	CC-5	03
Assessor Técnico IV	CC-9	03
Chefe do Setor de Fiscalização	CC-11	01 (Criado pela Lei 1.145/2014)
Chefe de Departamento de Apoio Administrativo	CC-11	01
Chefe de Departamento de Apoio Contencioso Judicial	CC-11	01
Chefe de Departamento de Apoio de Dívida Ativa	CC-11	01



PROCESSO N° 03272/2022
FOLHA N° 02208

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO ART. 16 DA LEI 101/2000			
EVENTO		JUSTIFICATIVA	
X	Criação	<i>O Projeto de Lei objetiva regulamentar a organização da Procuradoria Geral do Município, para melhor atendimento das funções constitucionais da advocacia pública municipal e eficiência na atividade de consultoria jurídica e representação judicial e extrajudicial do Município.</i>	
	Expansão		
	Aperfeiçoamento		
VIGENCIA		INÍCIO 01/11/2022	FIM
ESTIMATIVA DAS DESPESAS			
NATUREZA	2022	2023	2024
PESSOAL E ENCARGOS	93.609,56	561.657,34	561.657,34
MATERIAL DE CONSUMO	0,00	0,00	0,00
SERVIÇOS DE TERCEIROS	0,00	0,00	0,00
OBRAS E INSTALAÇÕES	0,00	0,00	0,00
SUBVENÇÃO SOCIAL	0,00	0,00	0,00
TOTAL	93.609,56	561.657,34	561.657,34
IMPACTO ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO			
EXERCÍCIO	A VALOR ESTIMADO	B ORÇAMENTO	IMPACTO (A/B)
2022	93.609,56	280.000.000,00	0,03
2023	561.657,34	289.268.000,00	0,19
2024	561.657,34	298.640.283,00	0,19
IMPACTO ORÇAMENTÁRIO NO EXERCÍCIO DE VIGÊNCIA			
ESTIMATIVA DE DESPESA	DOTAÇÃO EXISTENTE	CREDITO SUPLEMENTAR/ESPECIAL	FONTE DE CUSTEIO
93.609,56	31901100000 e 31901300000	SUPLEMENTAR	RECURSOS ORDINÁRIOS
FOI VERIFICADO O IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO NO EXERCÍCIO DE INÍCIO DA VIGÊNCIA DO EVENTO, HAVENDO NO ORÇAMENTO APROVADO, DISPONIBILIDADE PARA EMPENHAMENTO.			
DATA: 04/10/2022	CONTADORA MUNICIPAL DECLARAÇÃO		Marilza Machado Macedo de Almeida Contadora CRC - ES. 011599/O-5
PARA FINS DO DISPOSTO NO ART. 16 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N° 101/2000, DECLARAMOS QUE AS DESPESAS DECORRENTES DO EVENTO CORRERÃO POR CONTA DAS DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS ESPECÍFICAS, QUE SÃO SUFICIENTES ÀS NECESSIDADES DE EMPENHAMENTO PARA O EXERCÍCIO, HAVENDO ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA NO ORÇAMENTO APROVADO E COMPATIBILIDADE COM O PLANO PLURIANUAL E AÇÃO GOVERNAMENTAL E COM A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS.			
DATA: 04/10/2022	ASSINATURA DO ORDENADOR DE DESPESA		

PROCESSO Nº 03272/22FOLHA Nº 023 cox**LEI COMPLEMENTAR Nº 003, DE 02 DE JANEIRO DE 2009.**

**DISPÕE SOBRE A
REESTRUTURAÇÃO DO ESTATUTO
QUE ESTABELECE O REGIME
JURÍDICO DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETA, DAS AUTARQUIAS E DAS
FUNDAÇÕES PÚBLICAS DO
MUNICÍPIO DE PRESIDENTE
KENNEDY.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei.

TÍTULO I**CAPÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a reestruturação do estatuto que estabelece o Regime Jurídico dos Servidores Públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do município de Presidente Kennedy.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

Parágrafo Único. Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 4º É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.

TÍTULO II**DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO, REDISTRIBUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO****CAPÍTULO I
DO PROVIMENTO****Seção I
Disposições Gerais**

Art. 5º São requisitos básicos para investidura em cargo público:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o gozo dos direitos políticos;
- III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V - a idade mínima de dezoito anos;
- VI - aptidão física e mental;
- VII - Bom procedimento, comprovado através de atestado de antecedentes, comprovado através de certidão criminal;

§ 1º As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em regulamento.

§ 2º Para as pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de reservas de vagas oferecidas no concurso conforme descrito na lei instituidora do Plano de Carreira e Vencimentos dos servidores do município.

Art. 6º O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder.

Art. 7º A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 8º São formas de provimento de cargo público:

- I - nomeação;
- II - promoção;
- III - readaptação;
- IV - reversão;
- V - aproveitamento;
- VI - reintegração;
- VII - recondução.

Seção II Da Nomeação

Art. 9º A nomeação far-se-á:

- I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira;
- II - em comissão, inclusive na condição de interino, para cargos de confiança.

Parágrafo Único. O servidor ocupante de cargo em comissão poderá ser nomeado para ter exercício, interinamente, em outro cargo de confiança, sem prejuízo

das atribuições do que atualmente ocupa, hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o período da interinidade.

Art. 10 A nomeação para cargo de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos à ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo Único. Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção, serão estabelecidos pela lei que fixar as diretrizes do sistema de carreira na Administração Pública e seus regulamentos.

Seção III Do Concurso Público

Art. 11 O concurso será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em duas etapas, conforme dispuserem a lei e o regulamento do respectivo plano de carreira, condicionada a inscrição do candidato ao pagamento do valor fixado no edital, quando indispensável ao seu custeio, e ressalvadas as hipóteses de isenção nele expressamente previstas.

Art. 12 O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 1º O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado na forma da Lei Orgânica do Município.

§ 2º O concurso público poderá ser realizado para cadastro de reserva mesmo que haja candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

Seção IV Da Posse e Do Exercício

Art. 13 Posse é um ato de investidura em cargo público e dar-se-á pela assinatura do respectivo termo.

§ 1º A posse ocorrerá no prazo de trinta dias contados da publicação do ato de provimento.

§ 2º Em se tratando de servidor, que esteja na data de publicação do ato de provimento, em licença prevista nos incisos I, VII, VIII, IX, X e XII do art. 86.

§ 3º A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

§ 4º Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação.

§ 5º No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 6º Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º deste artigo.

Art. 14 A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo Único. Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto físico e mentalmente para o exercício do cargo.

Art. 15 Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público ou da função de confiança.

§ 1º É de quinze dias o prazo para o servidor empossado em cargo público entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 2º O servidor será exonerado do cargo ou será tornado sem efeito o ato de sua designação para função de confiança, se não entrar em exercício nos prazos previstos neste artigo.

§ 3º À autoridade competente do órgão ou entidade para onde for nomeado ou designado o servidor compete dar-lhe exercício.

§ 4º O início do exercício de função de confiança coincidirá com a data de publicação do ato de designação, salvo quando o servidor estiver em licença ou afastado por qualquer outro motivo legal, hipótese em que recairá no primeiro dia útil após o término do impedimento, que não poderá exceder a trinta dias da publicação.

Art. 16 O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Art. 17 Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

Art. 18 A promoção não interrompe o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data de publicação do ato que promover o servidor.

Art. 19 Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados o limite máximo de oito horas diárias, respectivamente.

§ 1º O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, observado o disposto no art. 125, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica a duração de trabalho estabelecida em leis especiais.

§ 3º Ao médico, ao odontólogo e ao procurador municipal serão aplicadas as cargas horárias dispostas, respectivamente, nas Leis nº 3.999, de 15/12/1961 e nº 8.906, de 4/7/1994.

§ 4º O presente artigo será regulamento no que couber pela Administração Pública a que o cargo estiver vinculado.

Art. 20 Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objetos de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

I - assiduidade;

II - disciplina;

PROCESSO Nº 03272/2022FOLHA Nº 025 005

III - capacidade de iniciativa;

IV - produtividade;

V - responsabilidade.

§ 1º Quatro meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispuser a lei ou o regulamento do sistema de carreira, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a V deste artigo.

§ 2º O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no parágrafo único do art. 29.

§ 3º O servidor em estágio probatório poderá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou funções de direção, chefia ou assessoramento no órgão ou entidade de lotação, e poderá ser cedido a outro órgão ou entidade.

§ 4º Ao servidor em estágio probatório somente poderão ser concedidas as licenças e os afastamentos previstos nos arts. 86, incisos I, II, VII, VIII, IX X e XII, bem assim afastamento para participar de curso de formação decorrente de aprovação em concurso para outro cargo na Administração Pública Municipal.

§ 5º O estágio probatório ficará suspenso durante as licenças e os afastamentos previstos no parágrafo anterior.

Seção V Da Estabilidade

Art. 21 O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 3 (três) anos de efetivo exercício.

Art. 22 O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado, de processo administrativo disciplinar e procedimento de avaliação periódica de desempenho no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

Seção VI Da Readaptação

Art. 23 Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica.

Art. 24 A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos e, na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Seção VII Da Reversão

Art. 25 Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado:

I - por invalidez, quando perícia médica declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria.

§ 1º A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

§ 2º O tempo em que o servidor estiver em exercício será considerado para concessão da aposentadoria.

§ 3º No caso do inciso I, encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Art. 26 A reversão de que trata o artigo 25 deverá observar o seguinte:

I - quando cessada a invalidez, por declaração de junta médica oficial, que torne insubsistentes os motivos da aposentadoria;

§ 1º Na hipótese inciso anterior, encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente de lotação.

§ 2º Efetivada a reversão, o servidor será lotado conforme as necessidades do órgão.

§ 3º Será tornado sem efeito o ato de reversão se o exercício não ocorrer no prazo de quinze dias.

§ 4º São assegurados ao servidor que reverter à atividade os mesmos direitos, garantias, vantagens e deveres aplicáveis aos servidores em atividade.

Art. 27 Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

Seção VIII Da Reintegração

Art. 28 A reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto nos arts. 30.

§ 2º Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade.

Seção IX Da Recondução

Art. 29 Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;

II - reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo Único. Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto no art. 30.

Seção X

Da Disponibilidade e Do Aproveitamento

Art. 30 O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Art. 31 Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por perícia médica.

CAPÍTULO II

DA VACÂNCIA

Art. 32 A vacância do cargo público decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - promoção;
- IV - readaptação;
- V - aposentadoria;
- VI - posse em outro cargo inacumulável;
- VII - falecimento.

Art. 33 A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor, ou de ofício.

Art. 34 A exoneração de ofício dar-se-á:

- I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II - quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.

Art. 35 A exoneração de cargo em comissão e a dispensa de função de confiança dar-se-á:

- I - a juízo da autoridade competente;
- II - a pedido do próprio servidor.

CAPÍTULO III

DA REMOÇÃO

Art. 36 Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro.

Parágrafo Único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção:

I - de ofício, no interesse da Administração;

II - a pedido, a critério da Administração.

CAPÍTULO IV DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 37 Os servidores investidos em cargo ou função de direção ou chefia terão substitutos indicados pela autoridade que o servidor estiver vinculado, que serão previamente designados.

§ 1º O substituto assumirá automática e cumulativamente, sem prejuízo do cargo que ocupa o exercício do cargo ou função de direção ou chefia nos afastamentos, impedimentos legais ou regulamentares do titular e na vacância do cargo, hipóteses em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o respectivo período.

§ 2º O substituto fará jus à retribuição pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos dos afastamentos ou impedimentos legais do titular, paga na proporção dos dias de efetiva substituição.

TÍTULO III DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 38 Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

Parágrafo Único. Nenhum servidor receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário-mínimo.

Art. 39 Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias, estabelecidas em lei.

§1º *A remuneração do servidor efetivo investido em função, cargo em comissão ou Secretário Municipal será paga na forma prevista em lei, acrescido das vantagens de caráter permanente e transitória. (Redação dada pela Lei Complementar nº 5/2011).*

§ 2º O servidor investido em cargo em comissão de órgão ou entidade diversa da de sua lotação receberá a remuneração de acordo com o estabelecido no § 1º do art. 106.

§ 3º O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

§ 4º É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 40 A remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra

natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, no Município, o subsídio do Prefeito, e aos Procuradores Municipais o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;

Parágrafo Único. Excluem-se do teto de remuneração as vantagens previstas nos incisos II e VII do art. 68 e art. 83 e as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei.

Art. 41 O servidor perderá:

I - a remuneração do dia em que faltar ao serviço, sem motivo justificado;

II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências justificadas, ressalvadas as concessões de que trata o art. 107, e saídas antecipadas, salvo na hipótese de compensação de horário, até o mês subsequente ao da ocorrência, a ser estabelecida pela chefia imediata.

Parágrafo Único. As faltas justificadas decorrentes de caso fortuito ou de força maior poderão ser compensadas a critério da chefia imediata, sendo assim consideradas como efetivo exercício.

Art. 42 Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo Único. Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento.

Art. 43 As reposições e indenizações ao erário serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado, respeitado o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a dez por cento (10%) ou superior a trinta por cento (30%) da remuneração, provento ou pensão.

§ 2º Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela.

§ 3º Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser revogada ou rescindida, serão eles atualizados até a data da reposição.

Art. 44 O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de sessenta dias para quitar o débito.

Parágrafo Único. A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

Art. 45 O vencimento, a remuneração e o provento não serão objetos de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

CAPÍTULO II DAS VANTAGENS

Art. 46 Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I - indenizações;
- II - gratificações e adicionais;
- III - auxílio financeiro;
- IV - Retribuições;

§ 1º As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º As gratificações, os adicionais, incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei.

Art. 47 As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniárias ulteriores.

Art. 48 As vantagens pecuniárias de caráter permanente se aderem ao próprio cargo como parcela remuneratória, em razão ao cargo efetivo que ocupa.

§ 1º A vantagem pecuniária permanente, em respeito ao direito adquirido, somente poderá ser extinta se for aumentada ou criada outra vantagem de valor superior, de forma que o total da remuneração não seja reduzido.

§ 2º As vantagens pecuniárias de caráter permanente não sofrerão redução, e somente sofrerá descontos quando houver previsão em Lei ou mandato judicial.

Seção I Das Indenizações

Art. 49 Constituem indenizações ao servidor:

- I - ajuda de custo;
- II - diárias;
- III - transporte;
- IV - auxílio alimentação;
- V - auxílio estudo.

Subseção I Da Ajuda de Custo

Art. 50 A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de deslocamento do servidor no interesse da Administração, incluída as despesas de transporte do servidor, compreendendo passagem, bagagem e bens pessoais.

Art. 51 A ajuda de custo é calculada conforme se dispuser em regulamento próprio.

Art. 52 Não será concedida ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo, ou reassumi-lo, em virtude de mandato eletivo.

Art. 53 O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede no prazo de 30 (trinta) dias.

Subseção II Das Diárias

Art. 54 O servidor que, a serviço, afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional ou para o exterior, fará jus a passagens e diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinária com pousada, alimentação e locomoção urbana.

Art. 55 A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

Art. 56 O servidor que receber diária e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo Único. Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no *caput*.

Art. 57 O valor da diária de que trata o art. 54 será calculado conforme se dispuser em regulamento próprio.

Subseção III Do Transporte

Art. 58 Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme se dispuser em regulamento próprio.

Parágrafo Único. O servidor que, atendendo o interesse da Administração, utilizar condução própria no deslocamento para execução de serviços externos ou internos, por força das atribuições próprias do cargo, fará jus ao ressarcimento das despesas correspondentes.

Art. 59 As despesas relativas à ajuda de custo, diária, passagens e transporte dependerão de empenho prévio, observado o limite dos recursos orçamentários próprios, relativos a cada exercício, vedada a concessão para pagamento em exercício posterior, salvo nos casos de quitação em folha de pagamento

Art. 60 Será devido ao servidor público ativo auxílio-transporte, na forma da lei, para pagamento das despesas com o seu deslocamento da residência para o trabalho e do trabalho para a residência, por um ou mais modos de transporte público coletivo, computados somente os dias trabalhados.

Art. 61 As disposições desta seção aplicam-se a qualquer ocupante de cargo público.

Subseção IV Do Auxílio- Alimentação

Art. 62 O auxílio-alimentação será devido ao servidor público ativo na forma e condições estabelecidas em regulamento próprio.

Parágrafo Único. O auxílio alimentação de que trata o caput deste artigo terá caráter indenizatório, não constituindo verba de caráter remuneratório.

Subseção V **Do Auxílio-Estudo**

Art. 63 O servidor público fará jus a participação em eventos internos, externos e de educação incentivada que produza ou dissemine conhecimento técnico-profissional.

Parágrafo único. *Servidores ocupantes, exclusivamente, de cargo em comissão, poderão participar de eventos internos e externos, desde que haja justificativa circunstanciada para a indicação, e o curso tenha relação e pertinência entre a programação do evento ou curso e as atribuições e a área de atuação do servidor, a critério da autoridade a que o servidor estiver vinculado. (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 28/2022).*

Art. 64 A classificação do evento observará os critérios quanto ao tipo e quanto ao ônus para a administração.

§ 1º Quanto ao tipo deverá ser observado os seguintes critérios:

I - internos: são os eventos *de cunho técnico-profissional* organizados pela Administração, com a participação ou não de entidades externas;

II - externos: são eventos organizados por entidades externas, tais como congresso, seminário, *workshop*, fórum de discussões, curso, feira e eventos assemelhados;

III - educação incentivada: são as atividades voltadas à elevação do nível de escolaridade dos servidores, compreendendo:

- a) pós-graduação *latu sensu* (especialização), com carga horária igual ou superior a 360 horas, em entidade credenciada pelo Ministério da Educação - MEC;
- b) pós-graduação *stricto sensu* (mestrado ou doutorado) reconhecida pela CAPES/MEC;

§ 2º Quanto ao ônus para a Administração deverá ser observado o seguinte:

I - eventos externos

a) ônus total: compreende o valor da inscrição do servidor junto à entidade promotora do evento, além do pagamento, se for o caso, de diárias, passagens ou despesa com locomoção;

b) ônus parcial: compreende somente o pagamento do valor da inscrição, ou o pagamento das diárias, passagens ou despesa com locomoção;

c) sem ônus: compreende os casos que não gerarem custos para a Administração;

II - educação incentivada: a pós-graduação compreende a concessão de bolsa mínima de até 70% (setenta por cento) do valor da mensalidade.

§ 3º Na hipótese de educação incentivada deverá o servidor apresentar, segundo a periodicidade de cada instituição de ensino, o histórico escolar em que se comprove a aprovação e a declaração de matrícula, ou rematrícula, quando for o caso.

§ 4º Na hipótese de eventos externos em que não seja realizado aferimento do aprendizado o servidor estará sujeito apenas à apresentação do correspondente certificado.

Art. 65 São requisitos específicos de habilitação do servidor para a participação em eventos de educação incentivada em pós-graduação:

I - possuir formação acadêmica concluída que atenda ao pré-requisito do curso solicitado;

II - pertinência do conteúdo do curso com as áreas de atuação do servidor na Administração Municipal;

III - relação entre a programação do evento ou curso e as atribuições e a área de atuação do servidor;

IV - ter adquirido estabilidade no serviço público, conforme estabelecido no art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei Complementar nº 30/2022).
(Redação dada pela Lei Complementar nº 28/2022).

~~**§ 1º** Servidores ocupantes, exclusivamente, de cargo em comissão, poderão, excepcionalmente, participar de eventos ou cursos, desde que haja justificativa circunstanciada para a indicação, e o curso tenha relação e pertinência entre a programação do evento ou curso e as atribuições e a área de atuação do servidor, a critério da autoridade a que o servidor estiver vinculado. (Dispositivo revogado pela Lei Complementar nº 28/2022).~~

§ 2º Desde que haja relação entre o evento ou curso e as atribuições do cargo ocupado pelo servidor, poderá caber ressarcimento.

§ 3º O servidor interessado em receber o auxílio estudo deverá protocolar requerimento endereçado ao Chefe do Poder a que estiver vinculado, acompanhado de descrição do evento pretendido, cronograma acadêmico oficial, carta de aceitação, área de concentração pretendida e ante-projeto de pesquisa segundo as áreas de interesse da atividade desenvolvida por este na Administração Municipal, quando tratar-se de pós-graduação.

I - O pedido será encaminhado ao órgão responsável pelos recursos humanos que apreciará o pedido do servidor, emitindo parecer fundamentado e conclusivo, em até cinco dias úteis, levando em consideração a ficha funcional do servidor, assiduidade, pontualidade, participação e colaboração.

II - O Chefe do poder a que o servidor estiver vinculado, após as providências de que trata o inciso anterior, apreciará o pedido do servidor, em até dez dias úteis, e emitirá decisão fundamentada e conclusiva sobre a solicitação.

III - deverá o Servidor que estiver que receber o auxílio encaminhar cópia de comprovante de realização do curso ao órgão responsável pelos recursos humanos, após a participação no evento, para registro em sua ficha funcional.

Art. 66 O período de afastamento para participação em eventos internos e externos é considerado como de efetivo exercício para todos os fins.

Art. 67 O auxílio-estudo não tem natureza salarial, ainda que constitua direito público subjetivo dos servidores enquadrados nesta Lei.

Seção II **Das Gratificações e Adicionais**

Art. 68 Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei e em leis esparsas, serão deferidos aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais:

I - gratificação pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento;

II - gratificação natalina;

III - adicional por tempo de serviço;

IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

V - adicional pela prestação de serviço extraordinário;

VI - adicional noturno;

VII - adicional de férias;

VIII - adicional de assiduidade;

IX - retribuição por encargo de curso ou concurso;

X - retribuição por produtividade;

XI - outros, relativos ao local, ao cargo ou à natureza do trabalho, que serão fixados em lei específica.

Parágrafo Único. Aos servidores efetivos designados para comporem comissões ou grupo de trabalho bem como para o exercício de encargo, durante o período estabelecido no ato de designação poderá ser concedida uma retribuição por participação em órgão de deliberação coletiva, que corresponderá de 0,5 (cinco décimos) a 2,2 (dois inteiros e dois décimos) da remuneração correspondente a oitava carreira do quadro de planos de cargos e carreiras dos servidores públicos do município de presidente Kennedy. (Dispositivo regulamentado pela Lei nº 1.568/2022).

Subseção I **Da Gratificação pelo Exercício de Função de Direção, Chefia e Assessoramento**

Art. 69 Ao servidor ocupante de cargo efetivo investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão é devida gratificação pelo seu exercício.

Parágrafo Único. Lei específica estabelecerá a remuneração dos cargos em comissão de que trata o inciso II do art. 9º.

Subseção II **Da Gratificação Natalina**

Art. 70 A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da média da remuneração recebida nos últimos doze meses.

Parágrafo Único. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

Art. 71 A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

Art. 72 O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Art. 73 A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Subseção III Do Adicional Por Tempo de Serviço

Art. 74 O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 5% (cinco por cento) a cada cinco anos de serviço público efetivo prestado exclusivamente ao Município de Presidente Kennedy, suas autarquias e fundações públicas, observado o limite máximo de 35% (trinta e cinco por cento) incidente exclusivamente sobre o vencimento do cargo efetivo, ainda que investido o servidor em função ou cargo de confiança.

Parágrafo Único. O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o quinquênio.

Subseção IV Dos Adicionais de Insalubridade, Periculosidade ou Atividades Penosas

Art. 75 Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento inicial da menor Carreira estabelecida no Plano de Cargos e Salários dos Servidores Públicos Municipais de Presidente Kennedy.

§ 1º Os adicionais de que trata o *caput* deste artigo será calculados com base nos seguintes percentuais

I - 10 % (dez por cento), 20% (vinte por cento) e 40% (quarenta por cento), no caso de insalubridade nos graus mínimo, médio e máximo, respectivamente.

II - 30 % (trinta por cento) no caso de periculosidade.

III - 40 % (quarenta por cento) para os trabalhos com Raio-X ou substâncias radioativas.

§ 2º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 3º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

§ 4º Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

§ 5º O adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e

limites fixados em laudo pericial específico realizado pela Administração Pública de Presidente Kennedy.

§ 6º Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raios X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

§ 7º A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

§ 8º Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas e consideradas as normas pertinentes, aplicáveis aos trabalhadores em geral, observado laudo pericial específico realizado pela Administração Pública de Presidente Kennedy.

Subseção V Do Adicional por Serviço Extraordinário

Art. 76 O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, salvo os casos previstos em legislação específica, vedada sua incorporação à remuneração, sendo calculado sobre o vencimento base do servidor.

Parágrafo Único. Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo 60 (sessenta) horas mensais.

Subseção VI Do Adicional Noturno

Art. 77 O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 20% (vinte por cento), computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

Parágrafo Único. Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no art. 76.

Subseção VII Do Adicional de Férias

Art. 78 Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias.

Parágrafo Único. No caso de o servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

Subseção VIII Adicional de Assiduidade

Art. 79 O adicional de assiduidade será concedida, em caráter permanente, ao servidor efetivo que, tendo adquirido direito a férias-prêmio de acordo com o art. 89 optar pelo adicional.

§ 1º O adicional de assiduidade correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor do vencimento.

§ 2º Na hipótese de acumulação legal, o servidor fará jus ao adicional por ambos os cargos.

Subseção IX **Da retribuição por Encargo de Curso ou Concurso**

Art. 80 A Retribuição por Encargo de Curso ou Concurso é devida ao servidor que, em caráter eventual:

I - atuar como instrutor em curso de formação, de desenvolvimento ou de treinamento regularmente instituído no âmbito da administração pública municipal;

II - participar de banca examinadora ou de comissão para exames orais, para análise curricular, para correção de provas discursivas, para elaboração de questões de provas ou para julgamento de recursos intentados por candidatos;

III - participar da logística de preparação e de realização de concurso público e processo seletivo simplificado envolvendo atividades de planejamento, coordenação, supervisão, execução e avaliação de resultado, quando tais atividades não estiverem incluídas entre as suas atribuições permanentes;

§ 1º Os critérios de concessão e os limites da vantagem de que trata este artigo serão fixados no ato de nomeação para o encargo, observados os seguintes parâmetros:

I - o valor da retribuição será calculado em horas, observadas a natureza e a complexidade da atividade exercida;

II - a retribuição não poderá ser superior ao equivalente a 120 (cento e vinte) horas de trabalho anuais, ressalvada situação de excepcionalidade, devidamente justificada e previamente aprovada pela autoridade máxima do órgão ou entidade, que poderá autorizar o acréscimo de até 120 (cento e vinte) horas de trabalho anuais;

III - o valor máximo da hora trabalhada corresponderá aos seguintes percentuais, incidentes sobre o maior vencimento básico da administração pública:

a) 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento), em se tratando de atividades previstas nos incisos I e II do *caput* deste artigo;

b) 1,8% (um inteiro e oito décimos por cento), em se tratando de atividade prevista nos incisos III do *caput* deste artigo.

§ 2º A Retribuição por Encargo de Curso ou Concurso somente será paga se as atividades referidas nos incisos do *caput* deste artigo forem exercidas sem prejuízo das atribuições do cargo de que o servidor for titular, devendo ser objeto de compensação de carga horária quando desempenhadas durante a jornada de trabalho.

§ 3º A Retribuição por Encargo de Curso ou Concurso não se incorpora ao vencimento ou salário do servidor para qualquer efeito e não poderá ser utilizada como base de cálculo para quaisquer outras vantagens, inclusive para fins de cálculo dos proventos da aposentadoria e das pensões.

Subseção X **Da Retribuição por Produtividade**

Art. 81 A retribuição de produtividade destina-se a incentivar o servidor efetivo a promover maior rendimento no exercício das atribuições específicas do cargo que ocupa.

§ 1º A retribuição de que trata este artigo será atribuída em razão da produtividade do servidor demonstrada e auferidas através da quantidade ou qualidade de trabalho produzido e o tempo para tanto despendido.

§ 2º *Lei estabelecerá os procedimentos para a concessão desta gratificação, os valores, os critérios e percentuais, bem como as categorias de servidores que a ela farão jus. (Redação dada pela Lei Complementar nº 7/2009).*

CAPÍTULO III DAS FÉRIAS

Art. 82 O servidor fará jus a trinta (30) dias de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

§ 1º Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

§ 2º É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

§ 3º As férias poderão ser parceladas em até três etapas, desde que assim requeridas pelo servidor, e no interesse da administração pública.

Art. 83 É facultado ao servidor, em sendo interesse da administração, converter 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário, desde que o requeira com pelo menos 60 (sessenta) dias de antecedência.

§ 1º No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias, e terá caráter indenizatório.

§ 2º O servidor exonerado do cargo efetivo ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias.

§ 3º A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório.

§ 4º Em caso de parcelamento, o servidor receberá o valor adicional previsto no inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal quando da utilização do primeiro período.

§ 5º O servidor que opera direta e permanentemente com Raios X ou substâncias radioativas gozará 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.

Art. 84 As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade do serviço declarada pela autoridade máxima do órgão ou entidade, quando será, o restante do período interrompido, gozado de uma só vez, observado o disposto no art. 82.

Art. 85 Aplica-se ao Secretário Municipal, quando ocupante de cargo efetivo, o disposto nos arts. 70, 82, 83 e 84 da desta lei, exceto quanto ao limite de

parcelamento das férias, cabendo àquelas autoridades dar ciência prévia ao Prefeito Municipal de cada período a ser utilizado.

CAPÍTULO IV DAS LICENÇAS E AFASTAMENTOS

Seção I Disposições Gerais

Art. 86 Conceder-se-á ao servidor licença:

- I - para o serviço militar;
- II - para atividade política;
- III - prêmio por assiduidade;
- IV - para tratar de interesses particulares;
- V - para desempenho de mandato classista;
- VI - para afastamento para Exercício de Mandato Eletivo;
- VII - para tratamento da própria saúde;
- VIII - à Gestante
- IX - À adotante;
- X - paternidade;
- XI - por acidente de serviço
- XII - por motivo de doença em pessoa da família;
- XIII - para afastamento para Estudo ou Missão;
- XIV - para servir a outro órgão ou entidade;
- XV - Das Concessões;

§ 1º A licença prevista no inciso XII será precedida de exame por perícia médica municipal.

§ 2º É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença prevista no inciso XII deste artigo.

§ 3º As licenças previstas nos incisos I, II, III, IV, V, VI, XII, XIII e XIV, não se aplicam aos ocupantes exclusivamente de cargos em comissão.

§ 4º A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

Seção II Da Licença Para o Serviço Militar

Art. 87 Ao servidor convocado para o serviço militar e outros encargos da segurança nacional, será concedida a licença com vencimentos integrais.

Parágrafo Único. Concluído o serviço militar, o servidor terá até 30 (trinta) dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.

Seção III

Da Licença Para Atividade Política

Art. 88 O servidor efetivo terá direito a licença durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

Parágrafo Único. A partir do registro da candidatura e até o dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença, assegurado os vencimentos do cargo efetivo, somente pelo período de três meses.

Seção IV

Da Licença-Prêmio por Assiduidade

Art. 89 Após cada decênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a 06 (seis) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo.

§ 1º Considera-se também de efetivo exercício, para efeito desse artigo o tempo de serviço prestado na qualidade de servidor municipal que, tenha prestado serviço à municipalidade sob qualquer outro regime jurídico.

§ 2º Não interrompe o decênio o servidor licenciar-se para exercer cargo de Vereador ou Prefeito no município de Presidente Kennedy.

Art. 90 Os períodos de licença-prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer serão convertidos em pecúnia, em favor de seus beneficiários da pensão.

Art. 91 Não se concederá licença-prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

I - Houver sofrido pena de suspensão, dentro do decênio;

II - Houver faltado ao serviço, injustificadamente, por mais de 20 (vinte) dias intercalados ou não durante o decênio.

III - Houver gozado licença:

- a) Para tratamento de doença em pessoa da família, sem remuneração;
- b) para tratar de interesses particulares.

Art. 92 O número de servidores em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

Art. 93 Não poderão ser licenciadas, simultaneamente, o servidor e o seu substituto legal, quando este for o único.

Art. 94 Em caso de acumulação lícita, o servidor fará jus à licença-prêmio em relação a cada um dos cargos acumulados.

Art. 95 O servidor com direito a licença-prêmio poderá optar pelo vencimento de um adicional de assiduidade na forma estabelecida no artigo 79 e seus

PROCESSO N° 03272/22FOLHA N° 033 003

parágrafos.

Seção V

Da Licença Para Tratar de Interesses Particulares

Art. 96 A critério da administração poderá ser concedido ao servidor público estável licença para o trato de interesses particulares, sem remuneração, pelo prazo máximo de até dez anos.

§ 1º Requerida a licença, o servidor público aguardará em exercício a decisão.

§ 2º A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor público ou no interesse do serviço.

§ 3º Na hipótese da licença ser interrompida no interesse do serviço, o servidor público estável terá o prazo de trinta dias para assumir o exercício.

§ 4º Os servidores públicos em licença para trato de interesses particulares, sem remuneração, poderão prorrogá-la por mais de um período cuja somatória não ultrapasse a dez anos.

§ 5º A licença prevista neste artigo não será concedida a servidor público em estágio probatório, nem ao servidor público que tenha sido colocado à disposição de qualquer órgão estranho ao de sua lotação e que, após o retorno não haja permanecido a serviço do órgão de origem por prazo igual ao do afastamento.

§ 6º Não poderá obter a licença de que trata este artigo o servidor público que esteja obrigado à devolução ou indenização aos Cofres do Município, a qualquer título.

§ 7º O servidor público estável licenciado na forma deste artigo continua como segurado do instituto de previdência, cabendo-lhe recolher as contribuições devidas junto à entidade referida.

§ 8º A inobservância da exigência contida no § 7º implicará interrupção da licença.

§ 9º Compete ao Chefe do Poder a que o Servidor estiver vinculado na administração direta e aos dirigentes da administração indireta, a concessão da licença de que trata este artigo.

Seção VI

Da Licença para o Desempenho de Mandato Classista

Art. 97 É assegurado ao servidor o direito à licença sem remuneração para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão ou, ainda, para participar de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores públicos para prestar serviços a seus membros, observado o disposto na alínea c do inciso VIII do art. 110 desta Lei, conforme disposto em regulamento.

§ 1º Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades.

§ 2º A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, e por uma única vez.

Seção VII

Da Licença para Exercício de Mandato Eletivo

Art. 98 Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de vereador:

a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

Parágrafo Único. O servidor investido em mandato eletivo ou classista não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

Seção VIII

Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 99 Será concedida, nos termos do disposto no regime de previdência social adotado pelo município, ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Seção IX

Da Licença à Gestante, à Adotante e Da Licença-Paternidade

Art. 100 *Será concedida à servidora pública gestante licença maternidade pelo período de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração, independente do regime de previdência adotado pelo Município. (Redação dada pela Lei Complementar nº 8/2013). (Redação dada pela Lei Complementar nº 6/2012).*

§ 1º *A licença poderá ser concedida a partir do primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica. (Incluído pela Lei Complementar nº 6/2012).*

§ 2º *No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do dia do parto. (Incluído pela Lei Complementar nº 6/2012).*

§ 3º *No caso de natimorto, decorridos 60 (sessenta dias) do evento, a servidora pública será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício. (Redação dada pela Lei Complementar nº 8/2013). (Incluído pela Lei Complementar nº 6/2012).*

§ 4º *No caso de aborto não criminoso, atestado por médico oficial ou particular, submetido à Perícia Médica Municipal ou equivalente, a servidora pública terá direito a 60 (sessenta dias) de licença. (Redação dada pela Lei Complementar nº 8/2013). (Incluído pela Lei Complementar nº 6/2012).*

§ 5º Até que o filho complete 01 (um) ano de idade, a servidora pública lactante terá direito a reduzir sua jornada de trabalho diária em 01 (uma) hora, desde que comprove, com laudo médico, que continua a amamentá-lo, período este que poderá ser dividido em dois intervalos para descanso de meia hora ou de 01 (uma) hora consecutiva. (Redação dada pela Lei Complementar nº 8/2013). (Incluído pela Lei Complementar nº 6/2012).

§ 6º A servidora pública lactante deverá submeter-se mensalmente a Perícia Médica Municipal ou órgão equivalente, para fins de obtenção do competente laudo médico pericial relativo ao aleitamento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 8/2013). (Incluído pela Lei Complementar nº 6/2012).

§ 7º As servidoras que já estiverem em gozo da licença maternidade quando da data de publicação desta lei poderão optar pela prorrogação mediante requerimento junto ao Departamento de Recursos Humanos acompanhado do respectivo atestado médico comprobatório. (Redação dada pela Lei Complementar nº 8/2013). (Incluído pela Lei Complementar nº 6/2012).

§ 8º Fica garantida à servidora pública enquanto gestante mudança de atribuições ou funções, nos casos em que houver recomendação médica oficial, sem prejuízo de seus vencimentos e demais vantagens do cargo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 8/2013). (Incluído pela Lei Complementar nº 6/2012).

§ 9º Após o parto e término da licença maternidade, a servidora pública retornará às atribuições do seu cargo, independentemente de ato administrativo para tal. (Incluído pela Lei Complementar nº 8/2013).

Art. 101 Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor terá direito à licença-paternidade de 20 (vinte) dias consecutivos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 14/2017).

Art. 102 A servidora pública que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até 02 (dois) anos de idade será concedida licença maternidade pelo período de 180 (cento e oitenta) dias para ajustamento do adotado ao novo lar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 8/2013). (Redação dada pela Lei Complementar nº 6/2012).

§ 1º No caso de criança com mais de 02 (dois) anos de idade, o período de que trata o caput deste artigo será de 90 (noventa) dias. (Redação dada pela Lei Complementar nº 8/2013). (Redação dada pela Lei Complementar nº 6/2012).

§ 2º A licença prevista neste artigo será concedida no âmbito de cada Poder, pela autoridade responsável do Setor de Administração de Recursos Humanos, a requerimento da servidora interessada, mediante prova fornecida pelo juiz competente. (Redação dada pela Lei Complementar nº 8/2013). (Incluído pela Lei Complementar nº 6/2012).

Seção X

Da Licença por Acidente em Serviço

Art. 103 Será licenciado o servidor acidentado em serviço nos termos do disposto no regime de previdência social adotado pelo município.

§ 1º O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos.

§ 2º O tratamento recomendado por médico do trabalho, credenciado no município, e constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexistirem

meios e recursos adequados em instituição pública.

Seção XI

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 104 O servidor público efetivo poderá obter licença por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, filhos, pais e irmãos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional mediante comprovação por atestado de médico do trabalho do município, desde que prove ser indispensável a sua assistência pessoal e que esta não possa ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 1º A comprovação da necessidade de acompanhamento do doente pelo servidor público será feita através do serviço social.

§ 2º A licença será concedida:

- a) com remuneração integral, até um ano;
- b) com redução de um terço, após este prazo até o vigésimo quarto mês;
- c) a partir do vigésimo quarto mês, sem remuneração.

§ 3º Não se considera assistência pessoal a representação pelo servidor público dos interesses econômicos ou comerciais do doente.

§ 4º Em qualquer hipótese, a licença prevista neste artigo será obrigatoriamente renovada de três em três meses.

§ 5º Em casos especiais, poderá ser dispensada a ida do doente ao órgão médico de pessoal do Estado, aceitando-se laudo fornecido por outra instituição médica oficial da União, de outro Estado ou dos Municípios, ou entidades sediadas fora do País.

Seção XII

Do Afastamento Para Estudo ou Missão

Art. 105 O servidor poderá ausentar-se para estudo ou missão oficial com autorização do Chefe do Poder no qual o servidor estiver vinculado, sem prejuízo de sua remuneração.

§ 1º A ausência não excederá a 4 (quatro) anos, e finda a missão ou estudo, somente decorrido igual período, será permitida nova ausência.

§ 2º Ao servidor beneficiado pelo disposto neste artigo não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento da despesa havida com seu afastamento.

§ 3º O servidor público estável licenciado na forma deste artigo continua como segurado da Previdência.

§ 4º O servidor afastado em licença para trato de interesse particular que retornar à atividade somente poderá obter a licença de que trata este artigo decorrido o prazo de 01 (um) ano contado da data em que reassumir o exercício do seu cargo efetivo.

§ 5º O período de afastamento do servidor em gozo de licença especial será contado exclusivamente para aposentadoria

§ 6º A licença de que trata este artigo somente será efetivada nos casos de Estudo que sejam relacionados as atividades voltadas à elevação do nível de escolaridade do servidor, compreendendo:

I - pós-graduação *latu sensu* (especialização), aquele com carga horária igual ou superior a 360 horas, em entidade credenciada pelo Ministério da Educação - MEC;

II - pós-graduação *stricto sensu* (mestrado ou doutorado) aquele que tenha reconhecimento pela CAPES/MEC;

§ 7º São requisitos específicos de habilitação do servidor para o de afastamento em casos de estudo de trata parágrafo anterior:

I - possuir formação acadêmica concluída que atenda ao pré-requisito do curso solicitado;

II - pertinência do conteúdo do curso com as áreas de atuação do servidor na Administração Municipal;

III - relação entre a programação do curso e as atribuições e a área de atuação do servidor.

IV - possuir tempo de serviço mínimo na administração pública municipal de vinte e quatro meses;

§ 8º O servidor interessado em obter o afastamento para afastamento para estudo ou missão deverá protocolar requerimento endereçado ao Chefe do Poder a que estiver vinculado, acompanhado de descrição do curso, cronograma acadêmico oficial, carta de aceitação, área de concentração pretendida e ante-projeto de pesquisa segundo as áreas de interesse da atividade desenvolvida por este na Administração Municipal, e o período de duração do curso, quando tratar-se de pós-graduação.

I - O Chefe do Poder a que estiver vinculado encaminhará o pedido ao órgão responsável pelos recursos humanos que apreciará o pedido do servidor, emitindo parecer fundamentado e conclusivo, em até cinco dias úteis, levando em consideração a ficha funcional do servidor, assiduidade, pontualidade, participação e colaboração.

II - O Chefe do poder a que o servidor estiver vinculado, apreciará o pedido do servidor, com base no parecer enunciado na forma do inciso anterior, e emitirá decisão fundamentada e conclusiva, em até dez dias úteis, levando em consideração a ficha funcional do servidor.

§ 9º O servidor cujo afastamento tenha sido autorizado deverá comprovar a participação efetiva no evento.

§ 10 A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo em virtude de interesse da administração.

§ 11 Para o servidor que tomar posse em outro cargo inacumulável em órgão público ou redistribuído, não será exigido ressarcimento das despesas havidas com o seu aperfeiçoamento.

§ 12 O Afastamento do País de servidor ocupante de Cargo de Direção, Chefia ou Assessoramento ou designado para Função Gratificada acarretará a perda da remuneração correspondente somente nos casos de períodos superiores a 180 (cento e oitenta dias) dias.

Seção XIII

Do Afastamento para Servir a Outro Órgão ou Entidade

Art. 106 O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II - em casos previstos em termos específicos, a critério do Chefe do Poder no qual o Servidor estiver vinculado.

§ 1º Na hipótese do inciso I, sendo a cessão para órgãos ou entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária, mantido o ônus para o cedente nos demais casos.

§ 2º A cessão far-se-á mediante ato administrativo publicado na forma de publicação dos atos oficiais do Município.

§ 3º Aplica-se ao Município, em se tratando de servidor por ela requisitado, as disposições dos §§ 1º e 2º deste artigo.

CAPÍTULO V

DAS CONCESSÕES

Art. 107 Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - por 1 (um) dia para doação de sangue;

II - por 2 (dois) dias para se alistar como eleitor;

III - por 8 (oito) dias consecutivos em razão de :

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

Art. 108 Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário no órgão ou entidade que tiver exercício, respeitada a duração semanal do trabalho.

§ 2º Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por laudo elaborado por médico do trabalho municipal, independentemente de compensação de horário.

§ 3º *As disposições constantes do § 2º são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência, desde que a necessidade seja comprovada por laudo médico e seja submetida à avaliação da Comissão de Avaliação de Saúde Ocupacional (COMASO), a qual deverá emitir parecer conclusivo quanto à concessão de horário especial, que não poderá ser inferior a 6 (seis) horas diárias. (Redação dada pela Lei Complementar nº 19/2019)*

§4º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 19/2019).

§5º A avaliação da deficiência será biopsicossocial e considerará: (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 19/2019).

I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo; (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 19/2019).

II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais; (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 19/2019).

III - a limitação no desempenho de atividades; e (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 19/2019).

IV - a restrição de participação. (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 19/2019).

CAPÍTULO VI DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 109 É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público municipal.

Parágrafo Único. A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

Art. 110 Além das ausências ao serviço previstas no art. 107, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgão ou entidade dos Poderes dos Municípios, dos Estados, do Distrito Federal ou da União.

III - convênio ou outro ajuste em que o município se comprometa a participar com pessoal;

IV - participação em programa de treinamento regularmente instituído;

V - desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento;

VI - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VII - missão ou estudo no território nacional ou no exterior, quando autorizado o afastamento;

VIII - licença:

a) à gestante, à adotante e à paternidade;

b) para tratamento da própria saúde de servidor público exercente de cargo de provimento efetivo, até 15(quinze) dias da data do afastamento;

c) para o desempenho de mandato classista ou participação de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores para prestar serviços a seus membros;

d) prêmio por assiduidade;

e) por convocação para o serviço militar;

f) para campanha eleitoral no período entre o registro da candidatura perante a Justiça Eleitoral e o dia seguinte ao da eleição;

IX - Prisão ou suspensão preventiva, se inocentado ao final ou quando do processo houver resultado tão somente a pena de repreensão ou multa ou, ainda, quando a pena de suspensão for convertida em multa;

X - o tempo de serviço prestado sobre qualquer outra forma de admissão, desde que remunerado pelos cofres públicos do município;

XI - Prestação de prova ou exame quando se tratar de estudante em curso legalmente instituído, mediante apresentação de atestado fornecido pelo respectivo estabelecimento de ensino.

Art. 111 Contar-se-á para efeito de aposentadoria e disponibilidade, na forma do regime de previdência adotado pelo município.

CAPÍTULO VII DO DIREITO DE PETIÇÃO E DA PRESCRIÇÃO

Art. 112 É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos em defesa de direito ou interesse legítimo.

Art. 113 O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 114 Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo Único. O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 115 Caberá recurso:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

§ 3º O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

§ 4º O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

§ 5º Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 116 O direito de requerer prescreve:

I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

§ 1º O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

§ 2º O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 117 A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 118 Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele devidamente constituído.

Art. 119 A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 120 São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior.

TÍTULO IV DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DOS DEVERES

Art. 121 São deveres do servidor:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II - ser leal às instituições a que servir;

III - observar as normas legais e regulamentares;

IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V - atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública.

VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

VIII - guardar sigilo sobre assunto da repartição;

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X - ser assíduo e pontual ao serviço, em respeito ao cumprimento do horário estabelecido para a carreira que estiver vinculado;

XI - tratar com urbanidade as pessoas;

XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Parágrafo Único. A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando ampla defesa.

CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 122 Ao servidor é proibido:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia comunicação do superior hierárquico imediato;

II - retirar, sem registro prévio, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusar fé a documentos públicos;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço, salvo o disposto no inciso IV do art. 121;

V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

VIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

X - participar, na qualidade de proprietário, sócio ou administrador, de empresa fornecedora de bens e serviços, executora de obras ou que realize qualquer modalidade de contrato, de ajuste ou compromisso com o Município;

XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o terceiro grau, e de cônjuge ou companheiro;

XII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIII - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XIV - proceder de forma desidiosa;

XV - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVI - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVII - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado.

XVIII - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau civil;

Parágrafo Único. Não se aplica o disposto nos incisos I e II deste artigo, aos servidores que trabalharem fora do ambiente sede.

CAPÍTULO III DA ACUMULAÇÃO

Art. 123 Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§ 2º A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

§ 3º Considera-se acumulação proibida a percepção de vencimento de cargo ou emprego público efetivo com proventos da inatividade, salvo quando os cargos de que decorram essas remunerações forem acumuláveis na atividade.

Art. 124 O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, exceto no caso previsto no parágrafo único do art. 9º desta lei.

Art. 125 O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular lícitamente dois cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, acrescido da gratificação decorrente do exercício do cargo em comissão.

CAPÍTULO IV DAS RESPONSABILIDADES

Art. 126 O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 127 A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no art. 43, na falta de outros bens que assegurem a

execução do débito pela via judicial.

§ 2º Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 128 A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Art. 129 A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 130 As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 131 A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 132 São penalidades disciplinares:

I - advertência;

II - suspensão;

III - demissão;

IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

V - destituição de cargo em comissão;

VI - destituição de função comissionada.

Art. 133 Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, a má fé e as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Parágrafo Único. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 134 A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 122, incisos I a VII, XVII e XVIII, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 135 A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§ 1º Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido à inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

Art. 136 As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo Único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 137 A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono de cargo;
- III - inassiduidade habitual;
- IV - improbidade administrativa;
- V - incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;
- VI - insubordinação grave em serviço;
- VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos;
- IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;
- X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- XI - corrupção;
- XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIII - transgressão dos incisos IX a XV do art. 122.

Art. 138 Detectada a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade a que se refere o art. 148 notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de dez dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases:

- I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão, a ser composta por três servidores estáveis, e simultaneamente indicar a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração;
- II - instrução sumária, que compreende indicição, defesa e relatório;
- III - julgamento.

§ 1º A indicação da autoria de que trata o inciso I dar-se-á pelo nome e matrícula do servidor, e a materialidade pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal, dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico.

§ 2º A comissão lavrará até 3 três após a publicação do ato que a constituiu, termo de indicição em que serão transcritas as informações de que trata o parágrafo anterior, bem como promoverá a citação pessoal do servidor indiciado, ou por intermédio de sua chefia imediata, para, no prazo de 5 cinco dias, apresentar defesa escrita, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição, observado o disposto nos arts. 168 e 169.

§ 3º Apresentada à defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, opinará sobre a licitude da acumulação em exame, indicará o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo à autoridade instauradora, para julgamento.

§ 4º No prazo de 5 cinco dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão, aplicando-se, quando for o caso, o disposto no § 2º do art. 172.

§ 5º A opção pelo servidor até o último dia de prazo para defesa configurará sua boa-fé, hipótese em que se converterá automaticamente em pedido de exoneração do outro cargo.

§ 6º Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé, aplicar-se-á a pena de demissão, destituição ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados.

§ 7º O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar submetido ao rito sumário não excederá 30 trinta dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por até 15 quinze dias, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 8º O procedimento sumário rege-se pelas disposições deste artigo, observando-se, no que lhe for aplicável, subsidiariamente, as disposições dos Títulos IV e V desta Lei.

Art. 139 A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Art. 140 Constatada a hipótese de que trata o artigo anterior, a exoneração efetuada nos termos do art. 35 será convertida em destituição de cargo em comissão.

Art. 141 A demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI do art. 137, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 142 A demissão ou a destituição de cargo em comissão, por infringência do art. 122, incisos IX e XI, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo Único. Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do art. 137, incisos I, IV, VIII, X e XI.

Art. 143 Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de trinta dias consecutivos, fora dos casos permissivos desta lei.

Art. 144 Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por sessenta dias, intercaladamente, durante o período de doze meses.

Art. 145 Na apuração de abandono de cargo ou inassiduidade habitual, também será adotado o procedimento sumário a que se refere o art. 138, observando-se especialmente que:

I - a indicação da materialidade dar-se-á:

a) na hipótese de abandono de cargo, pela indicação precisa do período de ausência intencional do servidor ao serviço superior a trinta dias;

b) no caso de inassiduidade habitual, pela indicação dos dias de falta ao serviço sem causa justificada, por período igual ou superior a sessenta dias intercaladamente, durante o período de doze meses;

II - após a apresentação da defesa a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, indicará o respectivo dispositivo legal, opinará, na hipótese de abandono de cargo, sobre a intencionalidade da ausência ao serviço superior a trinta dias e remeterá o processo à autoridade instauradora para julgamento.

Art. 146 As penalidades disciplinares serão aplicadas pelo Chefe do Poder a que o servidor estiver vinculado.

Art. 147 A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto á advertência.

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

TÍTULO V

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 148 A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante requerimento para instalação de sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 149 As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo Único. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 150 Da sindicância poderá resultar:

- I - arquivamento do processo;
- II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;
- III - instauração de processo disciplinar.

Parágrafo Único. O prazo para conclusão da sindicância não excederá 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogado por 30 dias, a critério da autoridade superior.

Art. 151 Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

CAPÍTULO II DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 152 Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo Único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

CAPÍTULO III DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 153 O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 154 O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três servidores estáveis designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

§ 1º A Comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§ 2º Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 155 A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Parágrafo Único. As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Art. 156 O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

- I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;
- II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;
- III - julgamento.

Art. 157 O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Seção I **Do Inquérito**

Art. 158 O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 159 Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo Único. Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 160 Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 161 É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

Art. 162. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexado aos autos.

Parágrafo Único. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

Art. 163 O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 164 Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos arts. 162 e 163.

§ 1º No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 165 Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por perícia médica, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo Único. O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 166 Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3º O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de (2) duas testemunhas.

Art. 167 O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 168 Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Diário oficial do Estado da localidade do último domicílio conhecido e no Diário Oficial da União quando o servidor envolvido residir fora do Estado onde se localiza o município, para apresentar defesa.

Parágrafo Único. Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 169 Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

Art. 170 Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 171 O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

Seção II Do Julgamento

Art. 172 No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 2º Se a penalidade prevista for a demissão ou a cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o art. 146.

§ 3º Reconhecida pela comissão a inocência do servidor, a autoridade instauradora do processo determinará o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária à prova dos autos.

Art. 173 O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo Único. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 174 Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo ou outra de hierarquia superior declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

§ 1º O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o art. 147, § 2º, será responsabilizada na forma do Capítulo IV do Título IV.

Art. 175 Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 176 Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando trasladado na repartição.

Art. 177 O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo Único. Ocorrida a exoneração de que trata inciso I do art. 34, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Art. 178 Serão assegurados transporte e diárias:

I - ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;

II - aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

Seção III **Da Revisão do Processo**

Art. 179 O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 180 No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 181 A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 182 O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Secretário Municipal de Administração ou autoridade equivalente, que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo Único. Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão, na forma do art. 154.

Art. 183. A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo Único. Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 184 A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 185 Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 186 O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do art. 146.

Parágrafo Único. O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 187 Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição do cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo Único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TÍTULO VI DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 188 Os servidores públicos do município, independentemente do regime de admissão, são regidos pelo Regime de Previdência Social adotado pelo Município.

Seção I Da Assistência Fúnebre

Art. 189 O Assistência Fúnebre é devido à família do servidor falecido na atividade, em valor equivalente a um mês da remuneração ou provento.

§ 1º No caso de acumulação legal de cargos, o auxílio será pago somente em razão do cargo de maior remuneração.

§ 2º O auxílio será pago no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, por meio de procedimento sumaríssimo, à pessoa da família que houver custeado o funeral.

§ 3º O de que trata o *caput* deste artigo terá natureza assistência.

Art. 190 Se o funeral for custeado por terceiro, este será indenizado, observado o disposto no artigo anterior.

Art. 191 Em caso de falecimento de servidor fora do local de trabalho, inclusive no exterior, as despesas de transporte do corpo correrão à conta de recursos do Município, autarquia ou fundação pública.

CAPÍTULO II DO AMPARO À SAÚDE

Art. 192 O amparo à saúde do servidor ativo, e de sua família compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, terá como diretriz básica o implemento de ações preventivas voltadas para a promoção da saúde e será prestada pelo Sistema Único de Saúde - SUS, diretamente pelo órgão

ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor, ou mediante convênio ou contrato, ou ainda na forma de auxílio, mediante ressarcimento parcial do valor despendido pelo servidor ativo, e seus dependentes com planos ou seguros privados de assistência à saúde, na forma estabelecida em regulamento.

§ 1º Nas hipóteses previstas nesta Lei em que seja exigida perícia, avaliação ou inspeção médica, na ausência de médico ou perícia médica, para a sua realização o órgão ou entidade celebrará, preferencialmente, convênio com unidades de atendimento do sistema público de saúde, entidades sem fins lucrativos declaradas de utilidade pública, ou com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

§ 2º Na impossibilidade, devidamente justificada, da aplicação do disposto no parágrafo anterior, o órgão ou entidade promoverá a contratação da prestação de serviços por pessoa jurídica, que constituirá junta médica especificamente para esses fins, indicando os nomes e especialidades dos seus integrantes, com a comprovação de suas habilitações e de que não estejam respondendo a processo disciplinar junto à entidade fiscalizadora da profissão.

§ 3º Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, fica a Administração Municipal e suas entidades autárquicas e fundacionais autorizadas a contratar na forma da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, operadoras de planos ou seguros privados de assistência à saúde que possuam autorização de funcionamento do órgão regulador.

§ 4º O valor do ressarcimento fica limitado ao total despendido pelo servidor com plano ou seguro privado de assistência à saúde.

§ 5º O amparo a saúde de que trata o *caput* deste artigo terá caráter indenizatório, não constituindo verba de caráter remuneratório.

TÍTULO VII

CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 193 O Dia do Servidor Público será comemorado a vinte e oito (28) de outubro.

Art. 194 Poderão ser instituídos, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, os seguintes incentivos funcionais, além daqueles já previstos nos respectivos planos de carreira:

I - prêmios pela apresentação de idéias, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento de produtividade e a redução dos custos operacionais;

II - concessão de medalhas, diplomas de honra ao mérito, condecoração e elogio.

III - Abonos pecuniários correspondente em até duas vezes o vencimento ou subsídio recebido pelo servidor, conforme estabelecido em regulamento próprio.

Art. 195. Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Art. 196 Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 197 Ao servidor público municipal é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

- a) de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;
- b) de inamovibilidade do dirigente sindical, até um ano após o final do mandato, exceto se a pedido;
- c) de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembléia geral da categoria, desde que seja o servidor filiado ao sindicato.

Art. 198 Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual.

Parágrafo Único. Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, que comprove união estável como entidade familiar.

Art. 199 Para os fins desta Lei, considera-se sede o município onde a repartição estiver instalada e onde o servidor tiver exercício, em caráter constante.

TÍTULO VIII

CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 200 Ficam submetidos ao regime jurídico disposto por esta Lei, na qualidade de servidores públicos, os servidores dos Poderes do Município, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas.

Parágrafo Único. Em respeito ao direito adquirido e ao princípio da boa-fé, ficam convalidados todos os atos praticados na vigência da Lei Municipal anterior que dispôs sobre Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Presidente Kennedy, e dá outras providências datada de 21 de novembro de 1990, e suas alterações.

Art. 201 As aposentadorias estatutárias, concedidas até a vigência da Lei, continuam a ser mantidas pelo órgão ou entidade de origem do servidor.

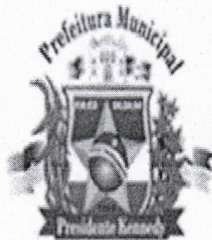
Art. 202 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir do primeiro dia do mês subsequente.

Art. 203 Fica revogado as a Lei nº 270, de 21 de novembro de 1990, bem como as demais disposições em contrário.

Presidente Kennedy - ES, em 02 de janeiro de 2009, 45º Ano de Emancipação Política.

**REGINALDO DOS SANTOS QUINTA
PREFEITO MUNICIPAL**

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy.



PROCESSO Nº 03272/2022

FOLHA Nº 045 005

REGULAMENTADA PELO DECRETO Nº 52/2017

LEI Nº 806, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2009

DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO DE PRESIDENTE KENNEDY, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei.

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º A ação do Governo Municipal orientar-se-á no sentido do desenvolvimento do Município e do aprimoramento dos serviços prestados à população, executando um Plano Geral de Governo que mais atenda à realidade local, obedecendo a princípios fundamentais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, voltadas para uma ação planejada e transparente.

Art. 2º A estrutura organizacional da Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy deverá desburocratizar e desconcentrar os circuitos de decisão, melhorando os processos, a colaboração entre os serviços, o compartilhamento de conhecimentos e a correta gestão da informação, para garantir a prestação eficiente, eficaz, efetiva e relevante dos serviços públicos, visando tornar o Município de Presidente Kennedy referência em desenvolvimento sustentável, nas dimensões humana, ambiental, econômica, social e tecnológica, promovendo a melhoria da qualidade de vida dos cidadãos com ações voltadas a redução das desigualdades sociais, a erradicação da pobreza, a ampla inclusão social, a diversificação da economia, agregando valor à produção e adensamento das cadeias produtivas.

**CAPÍTULO I
DO PLANEJAMENTO**

Art. 3º A ação administrativa Municipal será exercida através do planejamento e compreenderá nos seguintes planos e programas:

I - Plano Plurianual;

II - Lei de Diretrizes Orçamentárias;

III - Lei Orçamentária Anual.

§ 1º Cabe a cada Secretaria orientar e dirigir a elaboração do programa correspondente a suas atribuições e aos órgãos de assessoramento, auxiliar diretamente o Prefeito na coordenação e revisão, bem como na elaboração da programação geral de Governo.

§ 2º A aprovação do Plano Geral de Governo é da competência do Prefeito.

Art. 4º A elaboração e execução do planejamento das atividades municipais guardarão consonância com os planos e programas dos Governos Estadual e Federal.

Art. 5º A Administração municipal elaborará planos e projetos que garantam a produção de bens, melhoramentos nos serviços e as mudanças sociais de caráter político, humano, econômico e urbanístico.

Art. 6º Cabe à Administração municipal adotar ou encaminhar medidas condizentes com as necessidades e recursos locais, consultando as propostas da população.

(Redação dada pela Lei nº 1.040/2012).

**CAPÍTULO II
DA COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÃO**

Art. 7º As atividades da Administração Municipal serão objeto de permanente coordenação, especialmente no que se refere à execução dos planos e programas de governo.

Art. 8º A Coordenação Setorial será exercida em todos os níveis da Administração Municipal, mediante a atuação das Secretarias e dos Órgãos de Assessoramento ao Prefeito, e a realização sistemática de reuniões com os responsáveis imediatamente subordinados.

Art. 8-A Fica criado o Núcleo de Controle Interno que será regulamentado por lei específica. *(Dispositivo incluído pela Lei nº 1.040/2012).*

**TÍTULO II
DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA**

IV - orientar a implementação de providências recomendadas em relatórios dos órgãos de controle externo; (Dispositivo incluído pela Lei nº 1.583/2022).

V - recomendar medidas preventivas ou para redução de deficiências nos sistemas informatizados e acompanhar as providências tomadas pelos órgãos; (Dispositivo incluído pela Lei nº 1.583/2022).

VI - elaborar e manter atualizados manuais, normas e programas de auditoria; (Dispositivo incluído pela Lei nº 1.583/2022).

VII - o cumprimento das recomendações decorrentes de trabalhos de auditoria; (Dispositivo incluído pela Lei nº 1.583/2022).

VIII - propor políticas de segurança da informação, bem como verificar a eficiência das ações implementadas no âmbito da Controladoria Geral do Município - CGM; (Dispositivo incluído pela Lei nº 1.583/2022).

IX - organizar e manter atualizados cadastros e registros internos; (Dispositivo incluído pela Lei nº 1.583/2022).

X - implantar os sistemas corporativos e de informações gerenciais da CGM; (Dispositivo incluído pela Lei nº 1.583/2022).

XVI - desempenhar outras tarefas compatíveis com a função ou delegadas pelo Controlador Geral. (Dispositivo incluído pela Lei nº 1.583/2022).

Art. 13-A Poderá ser instituída Comissão de Auditoria - COAUDI no âmbito da Controladoria Geral do Município, que terá como atribuição a execução de atividades de auditoria, verificação, conformidade e investigação constantes do Plano Anual de Auditoria Interna - PAAI bem como demais atribuições típicas do cargo de Auditor Municipal. (Dispositivo incluído pela Lei nº 1.583/2022).

§ 1º A Comissão será composta por até 05 (cinco) servidores públicos pertencentes ao quadro de pessoal efetivo, os quais perceberão gratificação mensal que corresponderá até 1,5 (um inteiro e cinco décimos) da remuneração correspondente à última carreira do quadro de planos de cargos e carreiras, na forma do parágrafo único do art. 68, da Lei Complementar nº 003/2009. (Dispositivo incluído pela Lei nº 1.583/2022).

§ 2º Deverão ser nomeados os servidores que reúnam as qualificações necessárias ao desempenho das atribuições inerentes a atividade, que possua escolaridade nível superior preferencialmente em Administração, Contabilidade, Economia e/ou Direito e não possuam impedimento legal. (Dispositivo incluído pela Lei nº 1.583/2022).

Art. 14 A Ouvidoria Municipal é um órgão ligado diretamente a Controladoria Geral, tendo como âmbito de ação a coordenação e o controle das ações municipais através de uma relação institucional direta com os munícipes nas questões relativas a recebimento de reclamações, representações e denúncias sobre atos da Administração Pública Municipal, dentre outras atividades correlatas. (Redação dada pela Lei nº 1.425/2019).

§ 1º O cargo em comissão de Ouvidor será exercido por servidor público efetivo. (Dispositivo incluído pela Lei nº 1.425/2019).

§ 2º Para execução da atividade de ouvidoria o Poder Executivo poderá manter serviço telefônico gratuito destinado a receber denúncias e/ou reclamações. (Dispositivo incluído pela Lei nº 1.425/2019).

§ 3º As informações coletadas pela Ouvidoria deverão ser mantidas em sigilo, bem como sobre sua fonte, só podendo ser divulgadas após instaurado apuração final do processo administrativo. (Dispositivo incluído pela Lei nº 1.425/2019).

(Redação dada pela Lei nº 1.017/2011).

CAPÍTULO IV DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PROCESSO Nº 03272/22

FOLHA Nº 046 cos

Art. 15 A Procuradoria Geral do Município é um órgão ligado diretamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal, tendo como âmbito de ação o assessoramento ao Prefeito Municipal no planejamento e coordenação das ações municipais nas questões jurídicas, administrativas e legislativas, dentre outras atividades correlatas. (Redação dada pela Lei nº 1.017/2011).

§ 1º A Procuradoria do Município será constituída com os seguintes cargos: (Dispositivo incluído pela Lei nº 1.017/2011).

I - Procurador Geral do Município; (Dispositivo incluído pela Lei nº 1.017/2011).

II - Procurador Municipal; (Dispositivo incluído pela Lei nº 1.017/2011).

§ 2º O Procurador Geral do Município será escolhido dentre advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil e nomeado em comissão pelo Prefeito Municipal, com a prerrogativa de Secretário Municipal e terá as seguintes atribuições: (Dispositivo incluído pela Lei nº 1.017/2011).

I - dirigir o Órgão Jurídico do Município, superintender e coordenar suas atividades e orientar-lhe a atuação; (Dispositivo incluído pela Lei nº 1.017/2011).

II - propor ao Prefeito Municipal a anulação de atos administrativos da administração pública municipal; (Dispositivo incluído pela Lei nº 1.017/2011).

III - propor ao Prefeito Municipal o ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo; (Dispositivo incluído pela Lei nº 1.017/2011).

IV - receber citações, intimações e notificações nas ações em que o Município seja parte; (Dispositivo incluído pela Lei nº 1.017/2011).

V - prestar consultoria e o assessoramento jurídico, bem como a representação e defesa judicial, em qualquer foro ou instância; (Dispositivo incluído pela Lei nº 1.017/2011).

VI - subsidiar os demais órgãos em assuntos jurídicos e desempenhar de outras funções correlatas. (Dispositivo incluído pela Lei nº 1.017/2011).

§ 3º O cargo de Procurador Municipal será provido em caráter efetivo e suas atribuições são as descritas em lei específica. (Dispositivo incluído pela Lei nº 1.017/2011).

(Redação dada pela Lei nº 1.040/2012)

(Redação dada pela Lei nº 1.044/2012)

PROCESSO Nº 03272/22

FOLHA Nº 047 05

CAPÍTULO V

DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 16 A Secretaria Municipal de Administração é um órgão ligado diretamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal, tendo como âmbito de ação, o planejamento, a coordenação e o controle de atividades referentes à natureza de administração de pessoal, gestão do sistema de carreiras e dos planos de lotação dos servidores públicos, expediente, reprodução gráfica, protocolo, arquivo, zeladoria, cantina, vigilância, tecnologia da informação, registro cadastral, compras, licitação, contratos, almoxarifado e patrimônio, dentre outras correlatas. (Redação dada pela Lei nº 1.044/2012).

(Redação dada pela Lei nº 1.040/2012).

Art. 17 As atividades da Secretaria Municipal de Administração serão executadas através dos seguintes órgãos: (Redação dada pela Lei nº 1.044/2012).

(Redação dada pela Lei nº 1.040/2012).

I - Direção Geral de Recursos Humanos (Redação dada pela Lei nº 1.040/2012).

a) Divisão de Controle e Gestão de Pessoal (Redação dada pela Lei nº 1.040/2012).

II - Divisão de Apoio Administrativo (Redação dada pela Lei nº 1.040/2012).

a) Departamento de Expediente, Protocolo e Arquivo (Redação dada pela Lei nº 1.040/2012).

III - Divisão de Tecnologia da Informação (Redação dada pela Lei nº 1.040/2012).

IV - Divisão de Compras (Redação dada pela Lei nº 1.044/2012).

(Redação dada pela Lei nº 1.040/2012).

a) Departamento de Cotação (Redação dada pela Lei nº 1.040/2012).

V - Divisão de Licitação (Redação dada pela Lei nº 1.040/2012).

VI - Divisão de Contratos (Redação dada pela Lei nº 1.040/2012).

VII - Divisão de Almoxarifado (Redação dada pela Lei nº 1.040/2012).

VIII - Divisão de Patrimônio (Redação dada pela Lei nº 1.040/2012).

a) Departamento de controle patrimonial. (Dispositivo incluído pela Lei nº 1.164/2015).

IX - Coordenadoria de Comunicação Institucional. (Dispositivo revogado pela Lei nº 1.425/2019).

(Dispositivo incluído pela Lei nº 1.164/2015).

(Revogado pela Lei nº 1.040/2012).

CAPÍTULO VI

DA SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS

Art. 18 A Secretaria Municipal de Gestão de Recursos Humanos é um órgão ligado diretamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal, tendo como âmbito de ação, o planejamento, a coordenação e o controle de atividades de recrutamento, seleção, pagamento, treinamento, avaliação do mérito, propondo a implementação de políticas de valorização e aperfeiçoamento profissional, saúde, segurança e bem-estar dos servidores municipais, dentre outras atividades correlatas. (Dispositivo revogado pela Lei nº 1.040/2012).

Art. 19 As atividades da Secretaria de Gestão de Recursos Humanos serão executadas através do seguinte órgão: (Dispositivo revogado pela Lei nº 1.040/2012).

I - Divisão de Controle e de Gestão (Dispositivo revogado pela Lei nº 1.040/2012).

(Revogado pela Lei nº 1.040/2012).

CAPÍTULO VII

DA SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO

Art. 20 A Secretaria Municipal de Planejamento é um órgão ligado diretamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal, tendo como âmbito de ação, o planejamento, a coordenação e o controle de atividades referentes ao sistema de Planejamento e Orçamento em articulação com a Secretaria Municipal da Fazenda e na elaboração de projetos de engenharia, licenciamento e fiscalização de obras em articulação com a Secretaria Municipal de Obras, dentre outras atividades correlatas. (Dispositivo revogado pela Lei nº 1.040/2012).

Art. 21 As atividades da Secretaria Municipal de Planejamento serão executadas através dos seguintes órgãos: (Dispositivo revogado pela Lei nº 1.040/2012).

§ 4º O Chefe do Executivo disporá mediante decreto sobre a organização e funcionamento da Administração Municipal, ampliando, suprimindo ou modificando suas atribuições, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgão público.

PROCESSO Nº 03272/22

CAPÍTULO II DOS CARGOS E FUNÇÕES

FOLHA Nº 048 005

Art. 59 Ficam criados os cargos de provimento em comissão necessários à implantação desta Lei e estabelecidos seus quantitativos, valores, referências e distribuição, conforme disposto no Anexo II desta lei.

§ 1º Os cargos serão distribuídos nas Secretarias, de acordo com as necessidades do serviço de cada Órgão e remanejados quando necessários por ato administrativo do Chefe do Executivo.

§ 2º O provimento dos cargos em comissão com as atribuições descritas no Anexo III e a designação para as funções de confiança é de livre nomeação e exoneração do Prefeito, reservadas aos servidores de carreira dez por cento dos cargos comissionados.

§ 3º Os cargos comissionados existentes na data da publicação desta lei e ocupados serão extintos quando vagados no decorrer da implantação da nova estrutura.

Art. 60 As funções de confiança são instituídas por ato do Prefeito para atender aos encargos dos responsáveis pelas áreas de trabalho previstas nesta lei e o servidor efetivo designado para exercê-la poderá perceber, além dos vencimentos do seu cargo de carreira, uma gratificação adicional de 20 a 80% (vinte a oitenta por cento) do valor do cargo efetivo.

Parágrafo Único. As funções de confiança não constituem situação permanente e sim vantagem transitória pelo efetivo exercício de função pública específica.

Art. 61 O servidor efetivo designado para ocupar cargo em comissão poderá optar pelo recebimento do padrão salarial do cargo comissionado, ou pelo recebimento dos vencimentos do cargo de carreira acrescida de uma gratificação adicional de 20 a 80% (vinte a oitenta por cento) do valor do cargo em comissão.

Parágrafo único. *Aplica-se o caput deste artigo ao servidor efetivo federal, estadual ou municipal colocado à disposição do Município. (Redação dada pela Lei nº 1.568/2022). (Redação dada pela Lei nº 1.035/2012).*

Art. 62 Fica mantida a disposição contida na Lei Municipal nº 804, de 20 de janeiro de 2009, que criou o cargo de Consultor Jurídico e cria o cargo de Assessor Técnico Especial com acréscimo à referência de 0,95 (noventa e cinco décimos) do vencimento básico do cargo de Assessor Jurídico Social I descrito no Anexo II desta lei e passando a denominar CC-AE. (Nomenclatura e referência alterada pela Lei nº 1.035/2012).

CAPÍTULO III DAS RESPONSABILIDADES COMUNS DOS CARGOS DE SECRETÁRIOS E DAS FUNÇÕES DE DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO

Art. 63 São responsabilidades do Chefe de Gabinete, dos Assessores e dos Secretários Municipais, bem como os Dirigentes de Órgãos Públicos, exercer as atividades constantes desta lei e especificamente:

- I - assessorar o Prefeito na formação de seu Plano de governo, bem como nos assuntos inerentes ao seu órgão;
- II - supervisionar e coordenar a execução das atividades relativas ao órgão, respondendo por todos os encargos a ele pertinentes;
- III - cumprir e fazer cumprir a legislação, instruções e normas internas da Prefeitura;
- IV - dar solução aos assuntos de sua competência, emitindo parecer sobre os que dependem de decisão superior;
- V - encaminhar, no término de cada exercício financeiro ou quando solicitado pelo Prefeito, relatório sobre as atividades executadas pelo órgão;
- VI - promover o treinamento e o aperfeiçoamento dos subordinados, orientando-os na execução de suas tarefas e fazendo a crítica construtiva do seu desempenho funcional;
- VII - propor ao Executivo Municipal a celebração de convênios ou acordos com outras entidades, de interesse da sua atuação;
- VIII - propiciar aos subordinados a formação e o desenvolvimento de noções e conhecimentos a respeito dos objetivos da Unidade a que pertence;
- IX - programar a distribuição de tarefas a serem executadas no órgão, por seus subordinados;
- X - apreciar a escala de férias do pessoal lotado no órgão, por seus subordinados;
- XI - *Gerência Operacional do Fundo Municipal de Saúde. (Redação dada pela Lei nº 1.279/2016).*

a) Cargo: Gerente do Fundo Municipal de Saúde (Redação dada pela Lei nº 1.279/2016)

b) Requisito: Graduação na área de Administração ou Ciências Exatas. (Redação dada pela Lei nº 1.279/2016)

c) Atribuições: Gerenciar financeiramente e contabilmente os recursos do Fundo Municipal de Saúde, reportando-se diretamente ao Secretário Municipal; Garantir a emissão de relatórios ordinários e extraordinários, confeccionar a prestação de contas financeira e contábil para o Conselho Municipal de Saúde; Garantir o recolhimento de todos os tributos e encargos legais; acompanhar sistematicamente a execução orçamentária; criar proposta do PPA para apreciação do Secretário; responder

(Redação dada pela Lei nº 1.040/2012)

ANEXO I
NOVA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

PROCESSO Nº 03272/22

FOLHA Nº 049 005

ANEXO II

DENOMINAÇÃO DO CARGO	REFERÊNCIA	REMUNERAÇÃO (R\$)	QUANTITATIVO	DISTRIBUIÇÃO
Secretaria Municipal	SM	R\$5.000,00	12 (Quantitativo alterado pela Lei nº 1.040/2012)	Distribuído nas Secretarias
Subsecretário	CC-8	R\$2.200,00	14 (Quantitativo alterado pela Lei nº 1.425/2019) (Quantitativo alterado pela Lei nº 1.040/2012)	
Secretário Municipal de Governo (Nomenclatura alterada pela Lei nº 1.425/2019)	SM (Referência alterada pela Lei nº 1.164/2015)	R\$3.057,00	01	Gabinete do Prefeito
Assessor Jurídico Social I	CC-3	R\$3.630,00	04 (Quantitativo alterado pela Lei nº 992/2011) (Quantitativo alterado pela Lei nº 904/2010)	Semas
Assessor Jurídico Social II (Cargo extinto pela Lei nº 904/2010)	CC-9	R\$1.956,22	02	
Chefe de Divisão (Cargo extinto pela Lei nº 1.202/2015)	CC-10	R\$1.630,16	61 (Quantitativo alterado pela Lei nº 1.164/2015) (Quantitativo alterado pela Lei nº 1.040/2012) (Quantitativo alterado pela Lei nº 985/2011)	Distribuído nas Secretarias
Chefe de Divisão de Inspeção Escolar			00 (Quantitativo alterado pela Lei nº 992/2011)	
Chefe de Divisão de contratos	CC-7 (Referência alterada pela Lei nº 1.164/2015)			
Diretor de Gestão de Projetos (Cargo extinto pela Lei nº 1.040/2012) (Nomenclatura alterada pela Lei nº 1.017/2011)	CC-2		01 (Quantitativo alterado pela Lei nº 1.040/2012)	
Chefes de Departamento (Cargo extinto pela Lei nº 1.202/2015)	CC-12	R\$978,09	40 (Quantitativo alterado pela Lei nº 1.266/2016) (Quantitativo alterado pela Lei nº 1.164/2015) (Quantitativo alterado pela Lei nº 1.040/2012)	
Chefe de Divisão de Licitação e Contratos (Nomenclatura alterada pela Lei nº 868/2010)	CC-10	R\$ 1.630,16	01	
Chefe de Divisão de Patrimônio	CC-7 (Referência alterada pela Lei nº 1.425/2019)			
Comandante da Guarda Municipal	CC-9 (Referência alterada pela Lei nº 1.425/2019)	R\$ 2.599,22	01	
Assessor Técnico I	CC-3	R\$3.630,00	13 (Quantitativo alterado pela Lei nº 1.164/2015) (Quantitativo alterado pela Lei nº 1.040/2012)	
Assessor Técnico II	CC-5	R\$3.057,00	03	
Assessor Técnico III	CC-7	R\$2.446,32	14 (Quantitativo alterado pela Lei nº 1.164/2015) (Quantitativo alterado pela Lei nº 977/2011)	

Assessor Técnico IV	CC-10	R\$1.630,16	01 (Quantitativo alterado pela Lei nº 1.164/2015) (Quantitativo alterado pela Lei nº 1.040/2012)	
Assistente Administrativo I (Cargo extinto pela Lei nº 1.040/2012)	CC-11	R\$1.304,13	01	
Assistente Administrativo II	CC-13	R\$733,56	06 (Quantitativo alterado pela Lei nº 1.040/2012) (Quantitativo alterado pela Lei nº 985/2011)	
Assistente Administrativo III	CC-14	R\$571,61	07	
Assistente de Transporte	CC-13	R\$733,56	06	
Assistente Geral I	CC-14	R\$571,65	30 (Quantitativo alterado pela Lei nº 1.425/2019) (Quantitativo alterado pela Lei nº 1.040/2012) (Quantitativo alterado pela Lei nº 985/2011) (Quantitativo alterado pela Lei nº 955/2011) (Quantitativo alterado pela Lei nº 977/2011)	
Assistente Geral II	CC-15	R\$456,44	10	
Coordenador de Área	CC-11	R\$1.304,13	02 (Quantitativo alterado pela Lei nº 1.040/2012)	
Coordenador de Área – Pequenos Animais (Cargo extinto pela Lei nº 977/2011)				
Coordenador de Esportes	CC-13	R\$733,56	01 (Quantitativo alterado pela Lei nº 1.347/2017) (Quantitativo alterado pela Lei nº 1.040/2012)	Sec. Esportes
Coordenador do Centro	CC-10	R\$1.630,16	02	Semas
Diretor Médico (Nomenclatura alterada pela Lei nº 1.202/2015)	CC-6	R\$2.599,22	01	
Coordenador de Auditor em Saúde (Cargo extinto pela Lei nº 1.202/2015)	CC-6 (Referência alterada pela Lei nº 868/2010)	R\$1.956,28	01	
Diretor Administrativo (Cargo extinto pela Lei nº 1.202/2015)	CC-6		01	
Gerência Operacional do Fundo Municipal de Saúde (Nomenclatura alterada pela Lei nº 1.279/2016)	CC-6 (Referência alterada pela Lei nº 868/2010)	R\$1.956,28	01	
Coordenador de Enfermagem (Cargo extinto pela Lei nº 1.202/2015) (Nomenclatura alterada pela Lei nº 868/2010)	CC-6			Sec. Saúde
Assessor em Saúde I (Cargo extinto pela Lei nº 1.279/2016)	CC-2	R\$5.000,00	01	
Assessor em Saúde II (Cargo extinto pela Lei nº 1.202/2015)	CC-4	R\$3.210,81	03 (Quantitativo alterado pela Lei nº 1.164/2015)	
Assessor em Saúde III (Cargo extinto pela Lei nº 1.202/2015)	CC-9	R\$1.956,28	04 (Quantitativo alterado pela Lei nº 1.164/2015)	
Assessor em Saúde IV (Cargo extinto pela Lei nº 1.202/2015)	CC-10	R\$1.630,16	02 (Quantitativo alterado pela Lei nº 1.164/2015)	
Assistente em Saúde	CC-13	R\$733,56	03	
Ouvidor de Segurança Pública (Cargo extinto pela Lei nº 1.164/2015) (Cargo criado pela Lei nº 811/2009)	CC-7			
Corregedor da Guarda Municipal (Cargo criado pela Lei nº 811/2009)	CC-10 (Referência alterada pela Lei nº 1.425/2019)		PROCESSO Nº 03272122 FOLHA Nº 050005	

Assessor Técnico I (Nomenclatura alterada pela Lei nº 1.572/2022). (Nomenclatura alterada pela Lei nº 1.550/2021). (Cargo criado pela Lei nº 828/2009).	CC-3 (Referência alterada pela Lei nº 1.572/2022).		01	
Diretor Geral de Gestão de Recursos Humanos (Cargo criado pela Lei nº 933/2011).	CC-2 (Referência alterada pela Lei nº 1.347/2017).		01	
Coordenador de Gabinete (Cargo criado pela Lei nº 930/2011).	CC-07 (Redação alterada pela Lei nº 987/2011).		02 (Quantitativo alterado pela Lei nº 1.425/2019) (Quantitativo alterado pela Lei nº 1.040/2012).	
Coordenador de Informática (Cargo extinto pela Lei nº 1.040/2012). (Cargo criado pela Lei nº 930/2011).	CC-11		01	
Assessor Técnico em Informática (Cargo criado pela Lei nº 930/2011).	CC-3 (Referência alterada pela Lei nº 1.164/2015).		01	
Coordenador Distrital (Nomenclatura alterada pela Lei nº 1.202/2015). (Cargo criado pela Lei nº 970/2011).	CC/12		05	
Coordenador do Núcleo de Atendimento ao Contribuinte (Cargo criado pela Lei nº 977/2011).	CC-10		01	
Assessor Especial (Cargo extinto pela Lei nº 1.040/2012). (Cargo criado pela Lei nº 978/2011).	CC-AE		01	
Chefe de Divisão de Habitação (Cargo extinto pela Lei nº 1.425/2019). (Cargo criado pela Lei nº 992/2011).	CC-10		01	
Assessor Jurídico I (Cargo extinto pela Lei nº 1.040/2012). (Cargo criado pela Lei nº 992/2011).	CC-3 (Referência alterada pela Lei nº 1.024/2011).		01	
Assessor Técnico Especial (Cargo criado pela Lei nº 1.035/2012).	CC-AE		02	
Diretor Geral de Tesouraria (Cargo criado pela Lei nº 1.040/2012).	CC-2 (Referência alterada pela Lei nº 1.347/2017).		01	
Divisão de Arrecadação Tributária (Cargo criado pela Lei nº 1.040/2012).	CC-7 (Referência alterada pela Lei nº 1.164/2015).		01	
Controlador Geral (Nomenclatura alterada pela Lei nº 1.164/2015). (Cargo criado pela Lei nº 1.040/2012).	CC-1		01	
Coordenador de Comunicação (Nomenclatura alterada pela Lei nº 1.164/2015). (Cargo criado pela Lei nº 1.040/2012).	CC-3		01	
Coordenador Administrativo da PGM (Cargo criado pela Lei nº 1.040/2012).	CC-3		01	
Coordenador Administrativo (Cargo criado pela Lei nº 1.040/2012).	CC-9		02	
Assessor Técnico de Obras (Cargo criado pela Lei nº 1.040/2012).	CC-6		02	
Assessor Social (Cargo extinto pela Lei nº 1.040/2012).	CC-7		01	
Assessor de Tesouraria (Cargo extinto pela Lei nº 1.040/2012).	CC-2		01	
Assistente Administrativo do Jurídico (Cargo extinto pela Lei nº 1.040/2012).	CC-3		02 (Quantitativo alterado pela Lei nº 933/2011).	
Coordenador do Centro de Especialidade Médica (Cargo extinto pela Lei nº 1.202/2015).	CC-6		01	

PROCESSO Nº 03272/2022
FOLHA Nº 051/05 22/29

(Cargo criado pela Lei nº 1.138/2014)				
Coordenador do COMDEC (Cargo criado pela Lei nº 1.166/2015)	CC-5		01	
Ouvidor Municipal (Cargo criado pela Lei nº 1.164/2015)	CC-10		01	
Assessor Técnico Especial II (Cargo criado pela Lei nº 1.164/2015)	CC-2		02	
Assessor Técnico V (Cargo criado pela Lei nº 1.164/2015)	CC-11		03	
Assessor Técnico VI (Cargo criado pela Lei nº 1.164/2015)	CC-12		04	
Coordenador de Prestação de Contas (Cargo criado pela Lei nº 1.164/2015)	CC-6		01	
Secretaria Executiva do Conselho (Cargo criado pela Lei nº 1.164/2015)	CC-10		01	
Coordenação dos Serviços de Proteção Social Especial (Cargo extinto pela Lei nº 1.425/2019) (Cargo criado pela Lei nº 1.164/2015)	CC-3		01	
Coordenação do CREAS (Cargo criado pela Lei nº 1.164/2015)	CC-10		01	
Coordenação de Instituição de Acolhimento (Cargo criado pela Lei nº 1.164/2015)	CC-10		01	
Assessor Especial de Gabinete	CC-2		00 (Quantitativo alterado pela Lei nº 1.164/2015)	
Assessor Jurídico Social	CC-3		00 (Quantitativo alterado pela Lei nº 1.164/2015)	
Coordenador da Controladoria Geral (Cargo criado pela Lei nº 1.583/2022)	CC-4		01	
Assessor da Controladoria Geral (Cargo criado pela Lei nº 1.583/2022)	CC-3		01	
Chefe do Departamento de Controle Interno (Cargo criado pela Lei nº 1.583/2022)	CC-10		01	
Chefe do Departamento de Auditoria Interna (Cargo criado pela Lei nº 1.583/2022)	CC-10		01	
Chefe de Departamento de Transparência e acesso a informação (Cargo criado pela Lei nº 1.583/2022)	CC-10		01	
Gerente Operacional (Cargo criado pela Lei nº 1.202/2015)	CC-4		07 (Quantitativo alterado pela Lei nº 1.279/2016)	
Coordenador em Saúde - nível I (Cargo criado pela Lei nº 1.202/2015)	CC-6		03	
Coordenador em Saúde - nível II (Cargo criado pela Lei nº 1.202/2015)	CC-7		01	
Coordenador em Saúde - nível III (Cargo criado pela Lei nº 1.202/2015)	CC-9		03	
Coordenador em Saúde - nível IV (Cargo criado pela Lei nº 1.202/2015)	CC-10		07	
Coordenador em Saúde - nível V (Cargo criado pela Lei nº 1.202/2015)	CC-12		18 (Quantitativo alterado pela Lei nº 1.279/2016)	

Chefe de Divisão de Merenda e Almojarifado Escolar (Cargo extinto pela Lei nº 1.425/2019) (Cargo criado pela Lei nº 1.266/2016)	CC-10		01	
Assessor Jurídico (Cargo extinto pela Lei nº 1.425/2019)	CC-3		01	
Assistente Administrativo (Cargo extinto pela Lei nº 1.425/2019)	CC-13		01	
Gerente Regional (Cargo extinto pela Lei nº 1.425/2019)	CC-13		10	
Chefe de Departamento de Apoio Administrativo (Cargo extinto pela Lei nº 1.425/2019)	CC-12		01	
Chefe de Departamento de Inspeção Escolar (Cargo extinto pela Lei nº 1.425/2019)	CC-12		01	
Chefe de Divisão de Transporte Escolar (Cargo criado pela Lei nº 1.425/2019)	CC-10		01	
Chefe de Departamento de Gestão de Pessoal da Educação (Cargo criado pela Lei nº 1.425/2019)	CC-12		01	
Chefe de Departamento de Compras da Educação (Cargo criado pela Lei nº 1.425/2019)	CC-12		01	
Chefe de Departamento de Controle Patrimonial da Educação (Cargo criado pela Lei nº 1.425/2019)	CC-12		01	
Chefe de Departamento de Almojarifado da Educação (Cargo criado pela Lei nº 1.425/2019)	CC-12		01	
Chefe de Departamento de Merenda Escolar (Cargo criado pela Lei nº 1.425/2019)	CC-12		01	
Chefe de Departamento de Apoio Pedagógico (Cargo criado pela Lei nº 1.425/2019)	CC-12		01	
Gerente do Sistema Municipal de Assistência Social (SUAS) (Cargo criado pela Lei nº 1.425/2019)	CC-4		01	
Gerente de Proteção Básica (Cargo criado pela Lei nº 1.425/2019)	CC-4		01	
Gerente de Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade (Cargo criado pela Lei nº 1.425/2019)	CC-4		01	
Coordenador de Apoio ao Sistema Municipal de Assistência Social (Cargo criado pela Lei nº 1.425/2019)	CC-10		01	
Coordenador de Almojarifado e Patrimônio da SEMAS (Cargo criado pela Lei nº 1.425/2019)	CC-10		01	
Coordenador de Habitação de Interesse Social (Cargo criado pela Lei nº 1.425/2019)	CC-2 (Referência alterada pela Lei nº 1.572/2022)		01	
Chefe de Departamento de controle habitacional (Cargo criado pela Lei nº 1.425/2019)	CC-12		01	
Chefe de Departamento de projeto	CC-12		01	

habitacional (Cargo criado pela Lei nº 1.425/2019)				
<u>Chefe de Divisão de Licitação</u> (Cargo isolado no anexo e referência alterada pela Lei nº 1.572/2022)	CC-7		01	
<u>Chefe de Divisão de Compras</u> (Cargo isolado no anexo e referência alterada pela Lei nº 1.572/2022)	CC-7		01	
<u>Gerência de Cadastro Imobiliário</u> (Cargo criado pela Lei nº 1.574/2022)	CC-10		01	
<u>Gerência de Cadastro Mobiliário</u> (Cargo criado pela Lei nº 1.574/2022)	CC-10		01	
<u>Gerência de Controle de Dívida Ativa</u> (Cargo criado pela Lei nº 1.574/2022)	CC-10		01	
<u>Gerência de Fiscalização</u> (Cargo criado pela Lei nº 1.574/2022)	CC-0		01	

(Incluído pela Lei nº 1.571/2022)

1. Cargo:	DIRETOR GERAL DE CONTABILIDADE
2. Localização:	Secretaria Municipal de Fazenda.
3. Carga horária:	40/200 (semanal/mensal).
4. Quantitativo:	01 (um).
5. Referência:	CC-2.
6. Requisitos para provimento:	Instrução: Ensino superior completo e especialização na área específica; Registro: no Conselho Regional de Contabilidade – seção Espírito Santo; Certificação: de regularidade profissional no Conselho Regional.
7. Habilitações específicas:	Conhecimento de informática; Conhecimentos específicos da área profissionalizante; Outros conhecimentos de formação geral.
8. Atribuições típicas:	Planejar, dirigir, coordenar e executar atividades referentes à administração contábil, financeira, orçamentária e de auditoria do Município, em suas diversas unidades orçamentárias/gestoras.

Elaborar a escrituração de operações contábeis e demonstrativos de bens, coisas e direitos da municipalidade;
Controlar verbas recebidas e aplicadas;
Elaborar planos de contas orçamentárias, financeira e patrimonial, balanços, balancetes, demonstrativos e outros relatórios financeiros;
Examinar empenhos, verificando a disponibilidade orçamentária e financeira, classificando a despesa em elemento próprio;
Elaborar demonstrativos de despesas de custeio;
Propor normas internas contábeis;
Assinar atos e fatos contábeis;
Organizar dados para a proposta orçamentária;
Assessorar a autoridade superior sobre assuntos referentes a finanças, contabilidade e execução orçamentária;
Orientar tecnicamente os auxiliares nos assuntos contábeis;
Emitir pareceres em assuntos de sua especialidade;
Executar serviços de auditoria interna; e
Executar outras atividades correlatas.

(Revogado pela Lei nº 1.164/2015)

ANEXO III

DENOMINAÇÃO DO CARGO	REQUISITOS	ATRIBUIÇÕES
Secretário Municipal	Livre escolha	Natureza de chefia, suas atribuições estão vinculadas às definidas no corpo da lei para o órgão que administram.
Subsecretário		
Assessor Especial de Governo	Formação em Direito e inscrito na OAB.	Natureza de assessoramento, suas atribuições estão vinculadas aos requisitos específicos para provimento do cargo.
Assessor Jurídico		
Assessor Jurídico Social		
Chefe de Gabinete	Livre escolha	Natureza de chefia, suas atribuições estão vinculadas às definidas em lei específica para o órgão que administra.
Chefe de Divisão	Livre escolha	
Chefe de Departamento	Livre escolha	
Coordenador de Área	Livre escolha	
Coordenador de Esportes	Livre escolha	
Coordenador do Centro	Livre escolha	
Coordenador de Auditoria em Saúde	Formação específica na área de saúde	
Coordenador de Fundo da Saúde		
Diretor Geral HM	Livre escolha	Natureza de assessoramento, suas atribuições estão vinculadas aos
Diretor Administrativo HM	Livre escolha	
Assessor Técnico	Formação em nível Superior para área específica	
Assessor em Saúde	Formação em nível Superior na área de Saúde	



PROCESSO Nº 03272/22

FOLHA Nº 055/08

CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Decisão da Presidência:

1. *Recebi do setor de protocolo, Mensagem Nº 056 e Projeto de Lei Complementar Nº 008/2022 – Com o seguinte assunto: “Dispõe sobre a organização da procuradoria geral do município e dá outras providências.*
2. *Autue-se o presente Projeto de Lei.*
3. *Inclua-se em pauta para apresentação e leitura.*

Presidente Kennedy/ES, 04 de Outubro de 2022

Jacimar Marvila Batista

Presidente da Câmara Municipal de Presidente Kennedy/ES.



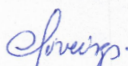
CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

CERTIFICO que o Projeto de Lei Complementar nº 008/2022 que “**Dispõe sobre a Organização da Procuradoria Geral do Município e dá outras providências**”, foi submetido à apresentação e leitura na 34ª Sessão Ordinária do dia 06 de outubro de 2022, no Plenário da Câmara Municipal de Presidente Kennedy.

Por ser verdade, assino.

Presidente Kennedy – ES, 06 de outubro de 2022.


Cleide de Oliveira Souza
Assistente Legislativa

**CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY****ESTADO DO ESPÍRITO SANTO****PARECER TÉCNICO JURÍDICO****PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 008/2022.****AUTORIA:** Poder Executivo Municipal de Presidente Kennedy-ES.**CONSULENTE:** Câmara Municipal de Presidente Kennedy-ES.**RELATÓRIO.**

Trata-se de Projeto de Lei Complementar nº. 008/2022, de autoria do Poder Executivo Municipal de Presidente Kennedy, o qual, ***“Dispõe sobre a Organização da Procuradoria Geral do Município e dá outras providências.”***

Justifica a presente proposição alegando que visa organizar a Procuradoria Geral a fim de aprimorar o atendimento das funções constitucionais da advocacia pública municipal e eficiência na atividade de consultoria jurídica e representação judicial e extrajudicial do município.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO.

Legitimidade para a iniciativa legislativa é regular, nos termos da Lei Orgânica Municipal, em seus Art. 47 e Art. 9º, I:

Art. 47 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre:



**CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY****ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e indireta ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu Regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autorizam a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Parágrafo Único - Não será permitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, nem nos de competência exclusiva da Mesa da Câmara Municipal.

E ainda em atendimento ao art. 9º, I, da Lei Orgânica Municipal:

Art. 9º- Ao Município compete, privativamente, entre outras as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Em seus Arts. 1º a 40º, Capítulos, Títulos, Seções e Subseções e Parágrafos, descreve com detalhes as alterações e disposições propostas para a melhor organização da Procuradoria Municipal.

Em Anexo I, apresenta o novo Organograma da Procuradoria Geral do Município e em Anexo II, descreve os cargos em Comissão da PGM, suas referências e Quantitativo.

Em Art. 41º: Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

E em Art. 42: Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Art. 15 da Lei nº 806, de 04 de fevereiro de 2009 e inciso V, do Art. 4º da Lei nº 1145, de 07 de novembro de 2014.

**CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY****ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

Sugerimos às Comissões Permanentes da Câmara Municipal, em especial a Comissão de Constituição, Justiça e Redação apreciar e analisar detalhadamente o contexto do Capítulo V - Dos Honorários, na sua totalidade. especialmente o seu Art. 23, para emissão de seu parecer conclusivo.

No mais, cabe aos Excelentíssimos Vereadores a análise meritória da proposição, avaliando a pertinência da justificativa constante do Projeto de Lei, bem como sua adequação às reais necessidades do município.

Não se vislumbra qualquer ilegalidade na proposição, já que a mesma se encontra em conformidade com as disposições Regimentais e com o disposto na Lei Complementar nº. 95/2000, cabendo ao Plenário desta Câmara Municipal a avaliação meritória das alterações ora propostas e sua adequação ao interesse público municipal.

CONCLUSÃO.

Ante o exposto, a proposição encontra-se regularmente apresentada, sendo o autor legítimo para a sua iniciativa, estando ainda em consonância com as disposições regimentais, em sua forma.



PROCESSO N° 03272/2022

FOLHA N° 06008

CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

No mais, não se verifica óbice jurídico, cabendo aos Excelentíssimos Vereadores a análise meritória da proposição, avaliando a pertinência da justificativa constante do Projeto de Lei, bem como sua adequação às reais necessidades do município.

O superior interesse público estampado no pedido de **URGÊNCIA**, constante da mensagem, faz supor que o ato, ao menos em tese, está crivado pela legalidade, dada a origem da mensagem do Executivo Municipal.

S.M.J., é o parecer.

Presidente Kennedy, ES, 14 de outubro de 2022.


JOSÉ ADIMAR PIASSI

Assessor Jurídico



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO,
FISCALIZAÇÃO, CONTROLE E TOMADA DE CONTAS.

A Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle E Tomada De Contas da Câmara Municipal de Presidente Kennedy, em reunião realizada na forma regimental, profere o seguinte parecer quanto à proposição abaixo epigrafada, na forma que segue:

IDENTIFICAÇÃO:

Projeto de Lei nº. 008/2022.

Ementa: Dispõe sobre a Organização da Procuradoria Geral do Município e dá outras providências.

Autoria: Prefeito Municipal de Presidente Kennedy.

RELATÓRIO:

Trata-se de projeto de lei nº 008/2022, de autoria do Poder Executivo Municipal de Presidente Kennedy-ES, o qual dispõe sobre a Organização da Procuradoria Geral do Município e dá outras providências.

Justifica que a presente proposição permitirá organizar a Procuradoria Geral do Município para melhor atendimento das funções constitucionais da advocacia pública municipal e eficiência na atividade de consultoria jurídica e representação judicial e extrajudicial do Município.

Relatório de Impacto Financeiro acostados aos autos.

Parecer Jurídico Acostados aos autos.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

É o breve relatório.

PARECER:

Regular quanto aos seus aspectos formais. Em seu mérito, não existem óbices à sua aprovação, presente o interesse público cabendo ao Poder Executivo prover a sua gestão, gerir o seu orçamento e fazer o seu aprimoramento, sempre submetendo ao Legislativo.

No tocante aos aspectos orçamentários, a proposição não produzirá impacto no orçamento municipal vigente, havendo adequação orçamentária e financeira aprovado no mesmo, consoante informação anexada à proposição, no Relatório de Impacto Financeiro acostados aos autos.

É como voto.

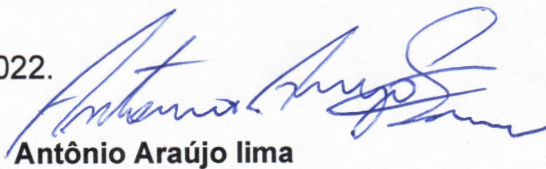
CONCLUSÃO:

Por unanimidade de seus membros, esta Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas profere **PARECER FAVORÁVEL** a presente proposição opinando por sua regular tramitação até deliberação do plenário da Câmara Municipal. É o parecer.

Em Presidente Kennedy-ES, 19 de Outubro de 2022.


Ulisses Matta de Araújo

Presidente


Antônio Araújo Lima

Vice-Presidente


Tércio Jordão Gomes

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, E SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO.

A Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação da Câmara Municipal de Presidente Kennedy-ES, em reunião realizada na forma regimental, profere o seguinte parecer quanto à proposição abaixo epigrafada, na forma que segue:

IDENTIFICAÇÃO:

Projeto de Lei Complementar nº. 008/2022.

Ementa: Dispõe sobre a Organização da Procuradoria Geral do Município e dá outras providências.

Autoria: Prefeito Municipal de Presidente Kennedy.

RELATÓRIO:

Trata-se de projeto de lei nº 008/2022, de autoria do Poder Executivo Municipal de Presidente Kennedy-ES, o qual dispõe sobre a Organização da Procuradoria Geral do Município e dá outras providências.

Justifica que a presente proposição permitirá organizar a Procuradoria Geral do Município para melhor atendimento das funções constitucionais da advocacia pública municipal e eficiência na atividade de consultoria jurídica e representação judicial e extrajudicial do Município.

Relatório de Impacto Financeiro acostados aos autos.

Parecer Jurídico Acostados aos autos.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

É o breve relatório.

PARECER:

Legitimidade para a iniciativa legislativa é regular, nos termos da Lei Orgânica Municipal:

Art. 47 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e indireta ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu Regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autorizam a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Parágrafo Único - Não será permitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, nem nos de competência exclusiva da Mesa da Câmara Municipal.

E ainda:

Art. 67 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal, além de outras atribuições previstas em lei:

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

Desta forma, a matéria concerne em atos de gestão superior, sendo de alçada do Executivo Municipal.

No que tange à forma, a proposição é apresentada em observância ao Regimento Interno da Casa, a rigor de seu artigo 131, estando redigida em "*termos claros e sintéticos*".

Adequada ainda, ao disposto na Lei Complementar 95/1998, em seu artigo 10 e 11.

Sem óbice jurídico, conforme parecer jurídico emitido nos autos. Presentes o interesse público, cabendo ao Executivo prover a sua gestão, gerir o seu orçamento, sua capacidade tributária e fazer o seu aprimoramento, sempre submetendo ao Legislativo.

Para fins de melhor adequação à técnica legislativa, opina-se pela apresentação de emenda ao seguinte dispositivo: capítulo V- Dos Honorários no **art.23: para modificação da redação**, para expor de forma concisa os legitimados que farão jus ao recebimento de sucumbência.

Ante o exposto, conclui-se pela constitucionalidade da proposição, sendo favorável ao seu mérito.

CONCLUSÃO

Por unanimidade de seus membros, esta Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação acompanha o relator e profere **PARECER FAVORÁVEL** a presente proposição, opinando por sua regular tramitação até deliberação do plenário da Câmara, com apresentação de emenda modificativa/redação, conforme anexo, valendo o presente parecer como justificativa.



PROCESSO N° 03272/2022
FOLHA N° 06605

CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Presidente Kennedy, ES, 19 de Outubro de 2022.

Bartolomeu Barboza Gomes
Presidente

Jhonatan Batista Mota
Vice-Presidente

José Antônio Barreto da Silva
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENDA MODIFICATIVA

A **Comissão Permanente de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação**, na Câmara Municipal de Presidente Kennedy, no uso de suas atribuições legais, apresenta **EMENDA MODIFICATIVA** ao Projeto de Lei Complementar nº 008/2022 de 04 de Outubro de 2022, em seu capítulo V- Dos Honorários, em seu artigo 23, que passa a ter nova redação:

Art.23. Os honorários pagos pela parte em virtude de cobrança da dívida ativa e nas demais ações judiciais, estes a título de sucumbência, serão rateados entre os procuradores efetivos que compõem a Procuradoria Municipal.

É o que propõe.

Presidente Kennedy-ES, 18 de Outubro de 2022.

Bartolomeu Barboza Gomes

Presidente

Jhonatan Batista Mota

Vice-Presidente

José Antônio Barreto da Silva

Membro



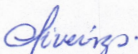
CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Projeto de Lei Complementar nº 008/2022** que “**Dispõe sobre a Organização da Procuradoria Geral do Município e dá outras providências**”, foi submetido à discussão e 1ª e 2ª votação na 36ª Sessão Ordinária do dia 20 de outubro de 2022, no Plenário da Câmara Municipal de Presidente Kennedy, sendo **aprovado com Emenda Modificativa da Comissão Permanente de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação**.

Por ser verdade, assino.

Presidente Kennedy – ES, 20 de outubro de 2022.


Cleide de Oliveira Souza
Assistente Legislativa



PROTOCOLO - PMPK N° 028657/2022
CAMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ENCAMINHA AUTOGRAFO DE LEI
COMPLEMENTAR N° 007/2022

1

PROCESSO N° 0327222

FOLHA N° 06 de 08

DENTE KENNEDY
ANTO

OFÍCIO/CMPK/ N°. 139/2022.

Presidente Kennedy – ES, 20 de outubro de 2022.

Para:
Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal
Sr. Dorlei Fontão da Cruz.

Do
Presidente da Câmara Municipal de Presidente Kennedy/ES
Exmo. Sr. Jacimar Marvila Batista

Assunto: Encaminha Autógrafo de Lei Complementar nº 007/2022.

Excelentíssimo Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência o Autógrafo de Lei Complementar nº 007/2022, referente ao Projeto de Lei Complementar nº 008/2022, de Aatoria do Poder Executivo Municipal, o qual **“DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, regularmente aprovado pelo Plenário da Câmara Municipal na forma de seu Regimento Interno, com **Emenda Modificativa em seu capítulo V- Dos Honorários, em seu artigo 23.**

Solicito, após as devidas providências, o envio da Lei com a devida publicação para arquivamento.

Atenciosamente,


Jacimar Marvila Batista
Presidente da Câmara Municipal de
Presidente Kennedy – ES.



**CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 007/2022

**DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou o seguinte projeto de lei:

TÍTULO I

DAS FUNÇÕES INSTITUCIONAIS, DA COMPOSIÇÃO E DOS ÓRGÃOS

CAPÍTULO I

DAS FUNÇÕES INSTITUCIONAIS

Art. 1º. A Procuradoria Geral do Município é a instituição que representa o Município judicial e extrajudicialmente.

Art. 2º São funções da Procuradoria Geral do Município (PGM):

I - A consultoria e o assessoramento jurídico da Administração Direta e Indireta do Município;

II - As representações judicial e extrajudicial da Administração Direta e Indireta do Município.

§ 1º. A Procuradoria Geral do Município é o mais elevado órgão de assessoramento jurídico do Município, submetido à direta, pessoal e imediata supervisão do Prefeito Municipal.

§ 2º. São Membros da Procuradoria Geral do Município os cargos efetivos de Procuradores Municipais, constituídos em carreiras.



PROCESSO Nº 03272/2022
FOLHA Nº 01-02

CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CAPÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO E DOS ÓRGÃOS DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º. A Procuradoria Geral do Município tem a seguinte estrutura organizacional:

I – Órgãos de Direção Superior

- a) Procurador Geral do Município (PGM);
- b) Conselho da Procuradoria Geral do Município (CPGM).

II – Órgãos da Procuradoria Setorial:

- a) Procuradoria do Contencioso Judicial (PCJ);
- b) Procuradoria Tributária e Dívida Ativa (PTDA).

III – Órgãos de Assessoramento

Assessor Técnico e Legislativo;

Assessor Técnico Especial II;

- c) Assessor Técnico II;
- d) Assessor Técnico IV.

IV – Órgãos Administrativos-Gerenciais:

- a) Coordenadoria Administrativa (CAD);
- b) Coordenadoria do Contencioso Judicial e Dívida Ativa (CCJ);
- c) Coordenadoria Executiva do Procon (CPROCON).

V – Órgãos de Apoio:

- a) Departamento de Apoio Administrativo (DAAD);



**CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

b) Departamento de Apoio Contencioso Judicial (DACJ);

c) Departamento de Apoio de Dívida Ativa (DADAT).

Art. 4º. As funções dos órgãos da Procuradoria Geral do Município (PGM) serão executadas por cargos em comissão de assessoria, coordenação e apoio descritos nesta Lei.

Parágrafo único. Os cargos em comissão da Procuradoria Geral do Município de Assessores Técnicos serão privativos de Bacharel em Direito e os de Coordenadores serão ocupados preferencialmente por Bacharel em Direito.

SEÇÃO II

DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 5º. A Procuradoria Geral tem por chefe o Procurador Geral do Município, de livre nomeação pelo Prefeito, dentre advogados com experiência comprovada de pelo menos cinco anos de exercício profissional, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

Art. 6º. São atribuições do Procurador Geral do Município:

I - Dirigir a Procuradoria Geral do Município, superintender e coordenar suas atividades e orientar-lhe a atuação;

II - Despachar com o Prefeito Municipal;

III - Representar o Município junto aos órgãos superiores, podendo delegar;

IV - Defender, nas ações diretas de inconstitucionalidade, a norma legal ou ato normativo, objeto de impugnação;

V - Apresentar as informações a serem prestadas pelo Prefeito Municipal, relativas a medidas impugnadoras de ato ou omissão;

VI - Desistir, transigir, acordar e firmar compromisso nas ações de interesse do Município, nos termos do Regimento Interno;

VII - Assessorar o Prefeito Municipal em assuntos de natureza jurídica, elaborando pareceres e estudos ou propondo normas, medidas e diretrizes;

VIII - Assistir o Prefeito Municipal no controle interno da legalidade dos atos da Administração;



**CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

IX - Sugerir ao Prefeito Municipal medidas de caráter jurídico reclamadas pelo interesse público;

X - Fixar a interpretação da Constituição, das leis, dos tratados e demais atos normativos, a ser uniformemente seguida pelos órgãos e entidades da Administração Municipal;

XI - Unificar a jurisprudência administrativa, garantir a correta aplicação das leis, prevenir e dirimir as controvérsias entre os órgãos jurídicos da Administração Municipal;

XII - Editar enunciados de súmula administrativa, resultantes de jurisprudência iterativa dos Tribunais;

XIII - Baixar o Regimento Interno da Procuradoria Geral do Município;

XIV - Editar e praticar os atos normativos inerentes as suas atribuições;

XV - Delegar atribuições aos Chefes de Procuradorias Setoriais no âmbito da Procuradoria Geral do Município, quando a descentralização contribuir para a maior eficiência do serviço;

XVI - Examinar, prévia e conclusivamente, os textos de edital de licitação, como os dos respectivos contratos ou instrumentos congêneres, a serem publicados e celebrados e os atos pelos quais se vá reconhecer a inexigibilidade, ou decidir a dispensa, de licitação;

XVII - Propor ao Prefeito Municipal as alterações a esta Lei;

XVIII - Desempenhar outras atividades afins para a gestão da PGM.

§ 1º. O Procurador Geral do Município pode avocar quaisquer matérias jurídicas de interesse desta, inclusive no que concerne a sua representação extrajudicial.

§ 2º. É permitida a delegação das atribuições previstas neste artigo ao Procurador Municipal.

§ 3º. A atribuição legal estabelecida no inciso seis deste artigo poderá ser realizada por meio de compromissos e composições de interesse do Município, tanto na esfera administrativa como na esfera judicial, para o pagamento de indenizações,



**CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

desde que a eventual obrigação ainda não tenha sido inscrita em precatórios, e haja vantajosidade econômica para a formalização da convenção a ser formalizada.

Art. 7º. O Regimento Interno da Procuradoria Geral do Município será editado observado a presente Lei, devendo dispor:

I - sobre a competência, a estrutura e o funcionamento da PGM, dos demais órgãos que a integram, bem como sobre as atribuições de seus titulares e demais integrantes;

II - poder para conferir delegações das atribuições conexas às que lhe prevê o Art. 6º desta Lei;

III - os procedimentos administrativos concernentes aos trabalhos jurídicos da Procuradoria Geral do Município;

IV - a identificação funcional específica para os Membros e servidores da Procuradoria Geral do Município;

V - outras atribuições descritas nesta Lei.

SEÇÃO III

DO CONSELHO SUPERIOR DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 8º. O Conselho Superior da Procuradoria Geral do Município tem as seguintes atribuições:

I - propor, organizar e dirigir os concursos de ingresso nas Carreiras da Procuradoria Geral do Município;

II - editar o respectivo Regimento Interno.

Parágrafo único. Os critérios disciplinadores dos concursos a que se refere o inciso I deste artigo são integralmente fixados pelo Conselho Superior da Procuradoria Geral do Município.

Art. 9º. Integram o Conselho Superior da Procuradoria Geral do Município:

I - o Procurador Geral do Município, que o preside;

II - os Procuradores Municipais.



**CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

§ 1º. Todos os membros do Conselho Superior da Procuradoria Geral do Município têm direito a voto, cabendo ao presidente o de desempate.

§ 2º. Os membros do Conselho são substituídos, em suas faltas e impedimentos, na forma estabelecida no respectivo Regimento Interno.

**SEÇÃO IV
DAS PROCURADORIAS SETORIAIS**

Art. 10. Às Procuradorias Setoriais, direta e imediatamente subordinadas ao Procurador Geral do Município, incumbem, principalmente, colaborar com este em seu assessoramento jurídico ao Prefeito Municipal produzindo pareceres, informações e demais atividades jurídicas que lhes sejam atribuídas pelo PGM.

§1º. São atribuições das Procuradorias Setoriais:

I - exercer a coordenação da Procuradoria Setorial;

II - assessorar as Secretarias Municipais;

III - fixar a interpretação da Constituição, das leis, dos tratados e dos demais atos normativos a ser uniformemente seguida em suas áreas de atuação e coordenação quando não houver orientação normativa do Procurador Geral do Município;

IV - elaborar estudos e preparar informações, por solicitação de autoridade indicada no *caput* deste artigo;

V - outras atividades correlatas.

§ 2º. As Procuradorias Setoriais serão dirigidas por Procuradores-Chefes, escolhidos dentre os membros efetivos da Procuradoria Geral do Município.

**SEÇÃO V
DA ASSESSORIA E DAS COORDENADORIAS**

Art. 11. São atribuições da Assessoria Técnica:

I - assessorar as atividades administrativas e jurídicas da Procuradoria Geral do Município e dos membros efetivos da Procuradoria Municipal;

II - elaborar estudos e pesquisas, com o objetivo de apoiar as atividades do Procurador Geral do Município e dos membros efetivos da Procuradoria Municipal.



**CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

III - desempenhar outras atividades correlatas e afins que lhe sejam determinadas, objetivando o assessoramento técnico e apoio na execução das atividades da Procuradoria Geral do Município.

Art. 12. São atribuições da Assessoria Técnica e Legislativa:

I - Elaborar estudos e pesquisas jurídicas, com o objetivo de apoiar as atividades do Procurador Geral do Município e dos membros efetivos da Procuradoria Municipal.

II - Assessorar as atividades administrativas e jurídicas da Procuradoria Geral do Município e dos membros efetivos da Procuradoria Municipal.

III - Desempenhar outras atividades correlatas e afins que lhe sejam determinadas, objetivando o assessoramento técnico e apoio na execução das atividades jurídicas da Procuradoria Geral do Município.

IV - Apoiar a análise das proposições legislativas e normas legais no âmbito de sua viabilidade técnica, legalidade e constitucionalidade, promovendo as alterações necessárias;

V - Exercer atividade que tenha por finalidade prover diligências e sanar dúvidas quanto ao objeto e natureza das proposições legislativas e demais atos normativos, mediante solicitação da Procuradoria vinculada;

VI - Encaminhar minuta final das proposições legislativas e demais atos normativos para fins de homologação;

VII - Desempenhar outras atribuições afins.

Art. 13. Compete à Coordenação Administrativa:

I - apoiar a execução das atividades de planejamento, organização e operacionalização dos sistemas de informações gerenciais internos;

II - coordenar e controlar a execução das atividades relativas à Administração de pessoal e de protocolo da Procuradoria;

III - controlar a concessão de férias e de licença dos servidores, elaborando a escala de férias para o pessoal da Procuradoria Geral;



**CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

IV - preparar e acompanhar os processos de requisição de taxa de inscrição, diárias e passagens para os servidores da Procuradoria Geral, até a prestação de contas;

V - exercer a gestão e o controle dos processos administrativos, além da supervisão e a distribuição na PGM, distribuindo entre as coordenarias e assessorias as atividades segundo a sua especialidade: administrativa, contencioso judicial e dívida ativa.

VI - divulgar, no âmbito da Procuradoria Geral, os atos do Executivo Municipal de interesse da área;

VII - controlar a execução orçamentária da Procuradoria Geral;

VIII - reunir os dados necessários à elaboração dos relatórios mensais e anuais da Procuradoria Geral;

IX - exercer toda e qualquer atividade que tenha por finalidade prover as necessidades administrativas da Procuradoria Geral;

X - desempenhar outras atribuições afins.

Art. 14. Compete à Coordenadoria do Contencioso Judicial e Dívida Ativa:

I - exercer a gestão de processos judiciais e de cobrança de dívida ativa, competindo o controle, a supervisão e a gerência dos processos judiciais da PGM e de cobrança de dívida ativa, inclusive de gerenciamento das citações/intimações e distribuição aos setores e/ou membros responsáveis após despacho do Procurador Geral;

II - acompanhar prazos e fiscalizar as citações/intimações eletrônicas e físicas dos Procuradores Municipais;

III - adotar as medidas cabíveis a fim de subsidiar a defesa dos processos judiciais, elaborada pelos Procuradores Municipais;

IV - exercer a gestão dos processos de cobrança de dívida ativa depois de encaminhados pelo órgão fazendário;

V - proceder o lançamento para protesto administrativo e, se não pago, para fins de execução fiscal;



**CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

VI - desempenhar outras atribuições afins.

Art. 15. Compete aos Órgãos Administrativos - Gerenciais a atividade relativa às atribuições vinculadas ao setor de coordenação, organização, execução e controle.

Art. 16. A Coordenadoria Executiva do Procon é regida por lei própria.

CAPÍTULO III

DAS CITAÇÕES, DAS INTIMAÇÕES E DAS NOTIFICAÇÕES

Art. 17. O Município é citado nas causas em que seja interessado, na condição de autor, réu, assistente, oponente, recorrente ou recorrido, na pessoa do Procurador Geral do Município.

Parágrafo único. No caso de citação eletrônica dos Procuradores Municipais estes remeterão o ato eletrônico para o e-mail da Procuradoria Geral para a adoção das medidas cabíveis para a defesa, inclusive de distribuição e designação formal do Procurador Municipal a ser responsável pela representação judicial.

Art. 18. As intimações e notificações são feitas na pessoa do Procurador Municipal que oficie nos respectivos autos.

CAPÍTULO IV

DOS PARECERES E DA SÚMULA DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 19. Os pareceres do Procurador Geral do Município serão, por este, quando necessário, submetidos à aprovação do Prefeito Municipal.

§ 1º. O parecer aprovado e publicado juntamente com o despacho do Prefeito Municipal vincula a Administração Municipal, cujos órgãos e entidades ficam obrigados a lhe dar fiel cumprimento.

§ 2º. O parecer aprovado, mas não publicado, obriga apenas as repartições interessadas, a partir do momento em que dele tenham ciência.

§ 3º. Os pareceres aprovados do Procurador Geral do Município inserem-se em coletânea denominada "Pareceres da Procuradoria Geral do Município" e serão consolidados em coletânea própria.



**CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Art. 20. Consideram-se, igualmente, pareceres do Procurador Geral do Município, para os efeitos do artigo 19, aqueles que, emitidos pela Procuradoria Municipal, sejam por ele aprovados e submetidos ao Prefeito Municipal.

Art. 21. Os pareceres jurídicos, aprovados pelos titulares das Secretarias, obrigam, também, os respectivos órgãos autônomos e entidades vinculadas.

Art. 22. A Súmula da Procuradoria Geral do Município tem caráter obrigatório quanto a todos os órgãos jurídicos enumerados nesta Lei.

§ 1º. O enunciado da Súmula editado pelo Procurador Geral do Município deverá ser publicado nos termos da Lei Orgânica Municipal.

§ 2º. No início de cada ano, os enunciados existentes devem ser consolidados e publicados nos termos da Lei Orgânica Municipal.

§ 3º. As súmulas da PGM deverão ser catalogadas em sistema eletrônico próprio para acesso aos órgãos da Procuradoria instituídos por esta Lei.

CAPÍTULO V

DOS HONORÁRIOS

Art. 23. Os honorários pagos pela parte em virtude de cobrança de dívida ativa e nas demais ações judiciais, estes a título de sucumbência, serão rateados entre os procuradores efetivos que compõem a Procuradoria Municipal.

§ 1º. Os honorários não integram a remuneração e não servirão como base de cálculo para adicional, gratificação ou qualquer outra vantagem pecuniária.

§ 2º. Os honorários não integrarão a base de cálculo, compulsória ou facultativa, da contribuição previdenciária.

§ 3º. Os Procuradores efetivos que estejam ocupando cargos de confiança ou comissionados junto a outros órgãos também terão direito ao rateio das verbas previstas nesta Lei.

Art. 24. Os valores dos honorários devidos serão calculados segundo o tempo de efetivo exercício no cargo, para os ativos, e pelo tempo de aposentadoria, para os inativos, com efeitos financeiros a contar da publicação desta Lei, obtidos pelo rateio nas seguintes proporções:



**CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

I - para os ativos, 25% (vinte e cinco por cento) de uma cota-parte após a estabilidade e desde que em efetivo exercício, crescente na proporção de 25 (vinte e cinco) pontos percentuais a cada 2 (dois) anos.

II - para os inativos, 100% (cem por cento) de uma cota-parte durante os cinco primeiros anos de aposentadoria, decrescente à proporção de 5 (cinco) pontos percentuais a cada um dos 8 (oito) anos seguintes, mantendo-se o percentual fixo e permanente até a data de cessação da aposentadoria.

§ 1º. O rateio será feito sem distinção de cargo, carreira e órgão ou entidade de lotação.

§ 2º. Para os fins deste artigo, o tempo de exercício efetivo será contado como o tempo decorrido em qualquer um dos cargos de que trata este Título, desde que não haja quebra de continuidade com a mudança de cargo.

§ 3º. A partilha será realizada no último dia útil de cada mês ou em datas definidas e dos valores resultantes da partilha serão descontados os eventuais tributos, tarifas, emolumentos e outras despesas que incidam ou venham a incidir sobre o montante recebido e depositado.

Art. 25. O Procurador Geral terá direito ao rateio desde que em exercício há mais de um ano.

§ 1º. A participação do Procurador Geral no rateio será de parte igual com cada um dos demais Procuradores efetivos.

§ 2º. O Procurador Geral nomeado após a sentença judicial de primeira instância, preenchidos os requisitos do *caput*, perceberá 30% (trinta por cento) dos honorários de cota parte do Procurador Geral, ficando 70% (setenta por cento) para o Procurador Geral que tenha atuado até a dita sentença.

§ 3º. O Procurador Geral nomeado após o acórdão judicial de segunda instância não perceberá honorário, ficando 100% (cem por cento) da cota parte do Procurador Geral que tenha atuado até o dito acórdão desde que tenha preenchido os requisitos do *caput*.

§ 4º. No caso de dois ou mais Procuradores Gerais atuarem no processo do ajuizamento até a sentença, preenchidos os requisitos do *caput*, perceberá os honorários aquele que estava no exercício do cargo na data do ajuizamento da ação.



**CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

§ 5º. O Procurador Geral não participará do rateio após o acórdão judicial e na cobrança de dívida ativa.

TÍTULO II

DOS MEMBROS EFETIVOS DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

DA CARREIRA DE PROCURADOR MUNICIPAL

Art. 26. As carreiras de Procurador Municipal compõem-se dos cargos efetivos de Procurador Municipal com vencimento estabelecido na lei do Plano de Carreira dos Servidores Municipais e direitos assegurados pela Lei Complementar nº 3, de 2 de janeiro de 2009 e demais legislação correlata e afim.

Art. 27. O Procurador do Município goza da garantia de independência e das prerrogativas próprias dos advogados, de conformidade com o estabelecido na legislação profissional da Ordem dos Advogados do Brasil, inclusive quanto à imunidade pelas opiniões que emitir no exercício de suas funções.

Art. 28. O ingresso nas carreiras da Procuradoria Municipal ocorre nas categorias iniciais, mediante nomeação, em caráter efetivo, de candidatos habilitados em concursos públicos, de provas e títulos, obedecida a ordem de classificação.

§ 1º. O candidato, no momento da inscrição, há de comprovar um mínimo de três anos de prática forense.

§ 2º. A Ordem dos Advogados do Brasil é representada na banca examinadora dos concursos de ingresso nas carreiras da Procuradoria do Município.

Art. 29. Os dois primeiros anos de exercício em cargo inicial das carreiras da Procuradoria Municipal correspondem a estágio confirmatório.

Parágrafo único. São requisitos da confirmação no cargo a observância dos respectivos deveres, proibições e impedimentos, a eficiência, a disciplina e a assiduidade.



**CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**SEÇÃO I
DA PROMOÇÃO**

Art. 30. A promoção de membro efetivo da Procuradoria Geral do Município consiste em seu acesso à categoria imediatamente superior àquela em que se encontra.

**SEÇÃO II
DOS DIREITOS, DOS DEVERES, DAS PROIBIÇÕES, DOS IMPEDIMENTOS E DAS CORREIÇÕES
SUBSEÇÃO I
DOS DIREITOS**

Art. 31. Os membros efetivos da Procuradoria Geral do Município têm os direitos assegurados pela Lei Complementar nº 3, de 02 de janeiro de 2009, leis específicas e nesta Lei.

Parágrafo único. Os cargos das carreiras da Procuradoria do Município têm o vencimento e remuneração estabelecidos em lei própria.

**SUBSEÇÃO II
DOS DEVERES, DAS PROIBIÇÕES E DOS IMPEDIMENTOS**

Art. 32. Os membros efetivos da Procuradoria Geral do Município têm os deveres previstos na Lei Complementar nº 3, de 02 de janeiro de 2009, sujeitando-se ainda às proibições e impedimentos estabelecidos nesta Lei.

Art. 33. Além das proibições decorrentes do exercício de cargo público, aos membros efetivos da Procuradoria Geral do Município é vedado:

- I - exercer advocacia contra o Município de Presidente Kennedy;
- II - contrariar súmula, parecer normativo ou orientação técnica adotada pelo Procurador Geral do Município;
- III - manifestar-se, por qualquer meio de divulgação, sobre assunto pertinente às suas funções, salvo ordem, ou autorização expressa do Procurador Geral do Município.

Art. 34. É defeso ao membro efetivo da Procuradoria Geral do Município exercer suas funções em processo judicial ou administrativo:

- I - em que seja parte;



PROCESSO Nº 03272/22

DATA Nº 08/03

**CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

II - em que haja atuado como advogado de qualquer das partes;

III - em que seja interessado parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o segundo grau, bem como cônjuge ou companheiro;

IV - nas hipóteses da legislação processual.

Art. 35. O membro efetivo da Procuradoria Geral do Município deve dar-se por impedido:

I - quando haja proferido parecer favorável à pretensão deduzida em juízo pela parte adversa;

II - nas hipóteses da legislação processual.

Parágrafo único. Nas situações previstas neste artigo, cumpre seja dada ciência, ao superior hierárquico imediato, em expediente reservado, dos motivos do impedimento, objetivando a designação de substituto.

Art. 36. Os membros efetivos da Procuradoria Geral do Município não podem participar de comissão ou banca de concurso, intervir no seu julgamento e votar sobre organização de lista para promoção ou remoção, quando concorrer parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o segundo grau, bem como cônjuge ou companheiro.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 37. A Lei nº 1.145, de 7 de novembro de 2014, passa a vigorar a seguinte redação:

Art. 4º.

I -

II -

III -

IV - Setor de Assessoria Técnica (Procuradoria Municipal); (NR)

.....

Art. 9º.



PROCESSO Nº 03272/22

FOLHA Nº 085/085

**CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

VII - Desempenhar outras atividades correlatas, inclusive as atividades de atendimento ao consumidor descritas no Art. 10 desta Lei. (NR)

.....

Art. 10. O Atendimento ao Consumidor compreende: (NR)

.....

Art. 11.

V - Executar outras atividades correlatas, inclusive as atividades de atendimento ao apoio administrativo descritas no Art. 13 desta Lei. (NR)

.....

Art. 12.

VII - Desenvolver outras atividades, inclusive a de assessoramento a formação, estruturação e funcionamento do CONDECON e do FMDC em apoio ao Coordenador Executivo. (NR)

.....

Art. 13. O Apoio Administrativo compreende: (NR)

.....

Art. 23-A. O cargo de Chefe de Setor de Atendimento descrito no Art. 23 da Lei nº 1.145, de 7 de novembro de 2014, passa a denominar "Chefe do Setor de Fiscalização", sob a referência "CC-11". (AC)

Art. 38. O cargo de Coordenador Administrativo da PGM descrito no Anexo I da Lei nº 1.040, de 8 de maio de 2012, passa a vigor sob a referência "CC-5".

Art. 39. O cargo de Assessor Técnico Especial, descrito no art. 62 da Lei nº 806, de 04 de fevereiro de 2009, passa a denominar Assessor Técnico e Legislativo sob a mesma referência e as atribuições descritas no art. 12 desta Lei.

Art. 40. Os cargos efetivos da Procuradoria Geral do Município integram quadro próprio na forma do Anexo II desta Lei, revogadas as disposições em contrário descritas na Lei nº 806, de 4 de fevereiro de 2009.

Parágrafo único. Ficam criados os cargos públicos definidos no Anexo II que não foram criados por outras leis.

Art. 41. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



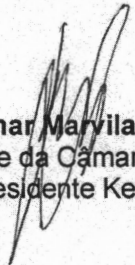
PROCESSO Nº 03272/22

FOLHA Nº 08508

**CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Art. 42. Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Art. 15 da Lei nº 806, de 4 de fevereiro de 2009 e inciso V do Art. 4º da Lei nº 1145, de 7 de novembro de 2014.

Presidente Kennedy/ES, 20 de outubro de 2022.


Jacimar Maryila Batista
Presidente da Câmara Municipal
de Presidente Kennedy/ES.

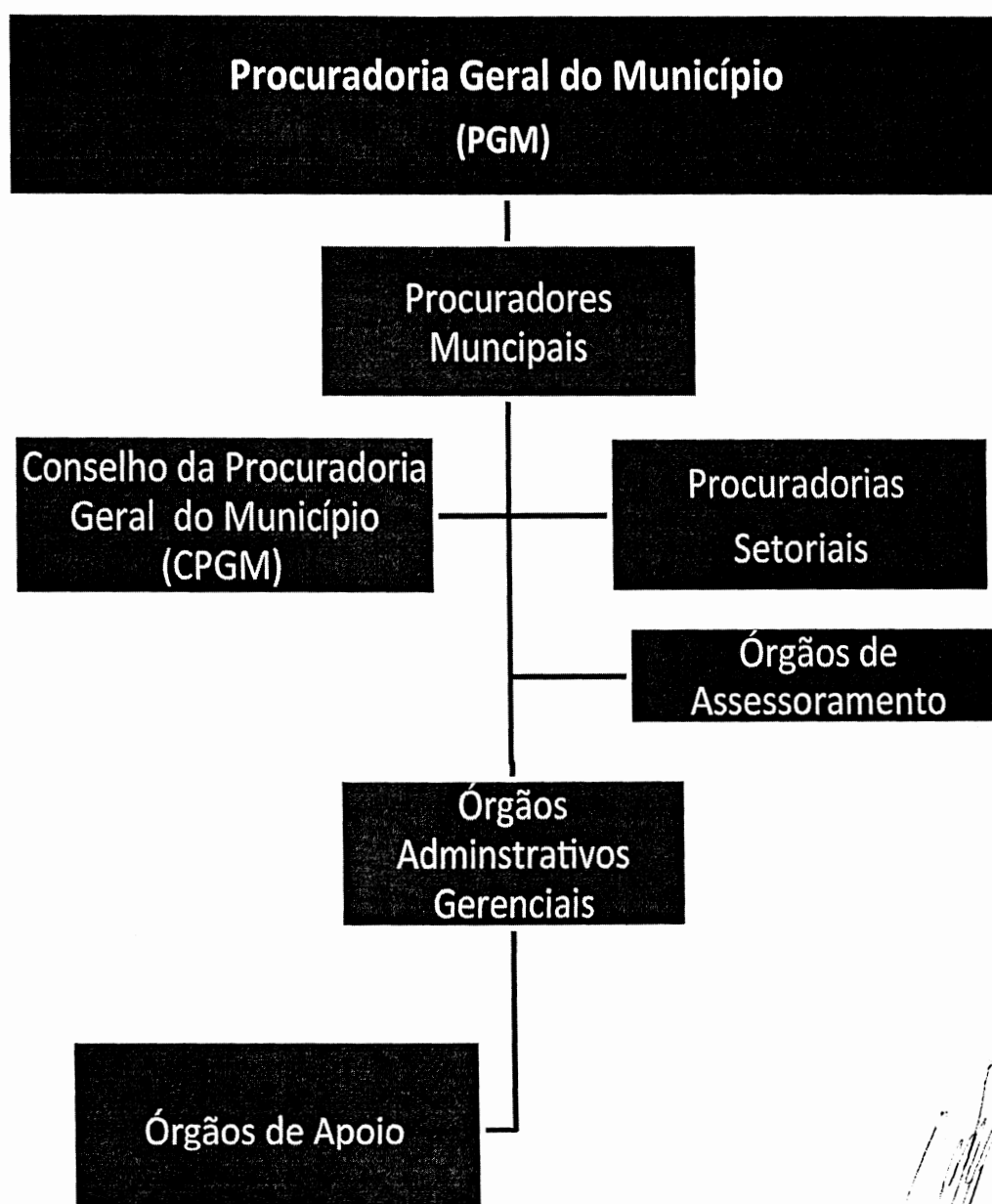


PROCESSO Nº 03272/R2
FOLHA Nº 05 de 05

**CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

ANEXO I

DO ORGANOGRAMA DA PROCURADORIA





PROCESSO Nº 03272/22

FOLHA Nº 08-08

CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ANEXO II

DOS CARGOS EM COMISSÃO DA PGM

DENOMINAÇÃO DO CARGO	REFERÊNCIA	QUANTITATIVO
Procurador Geral	CC-PGM	01 (Criado pela Lei nº 806/2009)
Assessor Técnico e Legislativo	CC-AE	01 (Criado pela Lei nº 1035/2012)
Coordenador do Contencioso Judicial e Dívida Ativa	CC-5	01
Coordenador Administrativo da PGM	CC-5	01
Coordenador Executivo do Procon	CC-9	01 (Criado pela Lei nº 1.145/2014)
Assessor Técnico Especial II	CC-02	01
Assessor Técnico II	CC-5	03
Assessor Técnico IV	CC-9	03
Chefe do Setor de Fiscalização	CC-11	01 (Criado pela Lei 1.145/2014)
Chefe de Departamento de Apoio Administrativo	CC-11	01
Chefe de Departamento de Apoio Contencioso Judicial	CC-11	01
Chefe de Departamento de Apoio de Dívida Ativa	CC-11	01



PROCESSO Nº 03272/22

FOLHA Nº 088-05

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO			
ART. 16 DA LEI 101/2000			
EVENTO		JUSTIFICATIVA	
X	Criação	<i>O Projeto de Lei objetiva regulamentar a organização da Procuradoria Geral do Município, para melhor atendimento das funções constitucionais da advocacia pública municipal e eficiência na atividade de consultoria jurídica e representação judicial e extrajudicial do Município.</i>	
	Expansão		
	Aperfeiçoamento		
VIGENCIA		INÍCIO 01/11/2022	FIM
ESTIMATIVA DAS DESPESAS			
NATUREZA	2022	2023	2024
PESSOAL E ENCARGOS	93.609,56	561.657,34	561.657,34
MATERIAL DE CONSUMO	0,00	0,00	0,00
SERVIÇOS DE TERCEIROS	0,00	0,00	0,00
OBRAS E INSTALAÇÕES	0,00	0,00	0,00
SUBVENÇÃO SOCIAL	0,00	0,00	0,00
TOTAL	93.609,56	561.657,34	561.657,34
IMPACTO ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO			
EXERCÍCIO	A VALOR ESTIMADO	B ORÇAMENTO	IMPACTO (A/B)
2022	93.609,56	280.000.000,00	0,03
2023	561.657,34	289.268.000,00	0,19
2024	561.657,34	298.640.283,00	0,19
IMPACTO ORÇAMENTÁRIO NO EXERCÍCIO DE VIGÊNCIA			
ESTIMATIVA DE DESPESA	DOTAÇÃO EXISTENTE	CREDITO SUPLEMENTAR/ESPECIAL	FONTE DE CUSTEIO
93.609,56	31901100000 e 31901300000	SUPLEMENTAR	RECURSOS ORDINÁRIOS
FOI VERIFICADO O IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO NO EXERCÍCIO DE INÍCIO DA VIGÊNCIA DO EVENTO, HAVENDO NO ORÇAMENTO APROVADO, DISPONIBILIDADE PARA EMPENHAMENTO.			
DATA: 04/10/2022	CONTADORA MUNICIPAL DECLARAÇÃO		Marilza Machado Macedo de Almeida CONTADORA CRC - ES: 0113997-0-5
PARA FINS DO DISPOSTO NO ART. 16 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101/2000, DECLARAMOS QUE AS DESPESAS DECORRENTES DO EVENTO CORRERÃO POR CONTA DAS DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS ESPECÍFICAS, QUE SÃO SUFICIENTES ÀS NECESSIDADES DE EMPENHAMENTO PARA O EXERCÍCIO, HAVENDO ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA NO ORÇAMENTO APROVADO E COMPATIBILIDADE COM O PLANO PLURIANUAL E AÇÃO GOVERNAMENTAL E COM A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS.			
DATA: 04/10/2022	ASSINATURA DO ORDENADOR DE DESPESA		



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENDA MODIFICATIVA

A **Comissão Permanente de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação**, na Câmara Municipal de Presidente Kennedy, no uso de suas atribuições legais, apresenta **EMENDA MODIFICATIVA** ao Projeto de Lei Complementar nº 008/2022 de 04 de Outubro de 2022, em seu capítulo V- Dos Honorários, em seu artigo 23, que passa a ter nova redação:

Art.23. Os honorários pagos pela parte em virtude de cobrança da dívida ativa e nas demais ações judiciais, estes a título de sucumbência, serão rateados entre os procuradores efetivos que compõem a Procuradoria Municipal.

É o que propõe.

Presidente Kennedy-ES, 18 de Outubro de 2022.

Bartolomeu Barboza Gomes

Presidente

Jhonatan Batista Mota

Vice-Presidente

José Antônio Barreto da Silva

Membro



MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

LEI COMPLEMENTAR Nº 31, DE 27 DE OUTUBRO DE 2022

**DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O **MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY**, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei Complementar.

TÍTULO I

DAS FUNÇÕES INSTITUCIONAIS, DA COMPOSIÇÃO E DOS ÓRGÃOS

CAPÍTULO I

DAS FUNÇÕES INSTITUCIONAIS

Art. 1º. A Procuradoria Geral do Município é a instituição que representa o Município judicial e extrajudicialmente.

Art. 2º São funções da Procuradoria Geral do Município (PGM):

I - A consultoria e o assessoramento jurídico da Administração Direta e Indireta do Município;

II - As representações judicial e extrajudicial da Administração Direta e Indireta do Município.

§ 1º. A Procuradoria Geral do Município é o mais elevado órgão de assessoramento jurídico do Município, submetido à direta, pessoal e imediata supervisão do Prefeito Municipal.

§ 2º. São Membros da Procuradoria Geral do Município os cargos efetivos de Procuradores Municipais, constituídos em carreiras.



**MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

CAPÍTULO II

**DA COMPOSIÇÃO E DOS ÓRGÃOS DA PROCURADORIA GERAL DO
MUNICÍPIO**

SEÇÃO I

DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º. A Procuradoria Geral do Município tem a seguinte estrutura organizacional:

I – Órgãos de Direção Superior

- a) Procurador Geral do Município (PGM);
- b) Conselho da Procuradoria Geral do Município (CPGM).

II – Órgãos da Procuradoria Setorial:

- a) Procuradoria do Contencioso Judicial (PCJ);
- b) Procuradoria Tributária e Dívida Ativa (PTDA).

III – Órgãos de Assessoramento

- a) Assessor Técnico e Legislativo;
- b) Assessor Técnico Especial II;
- c) Assessor Técnico II;
- d) Assessor Técnico IV.

IV – Órgãos Administrativos-Gerenciais:

- a) Coordenadoria Administrativa (CAD);
- b) Coordenadoria do Contencioso Judicial e Dívida Ativa (CCJ);
- c) Coordenadoria Executiva do Procon (CPROCON).

V – Órgãos de Apoio:



MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- a) Departamento de Apoio Administrativo (DAAD);
- b) Departamento de Apoio Contencioso Judicial (DACJ);
- c) Departamento de Apoio de Dívida Ativa (DADAT).

Art. 4º. As funções dos órgãos da Procuradoria Geral do Município (PGM) serão executadas por cargos em comissão de assessoria, coordenadoria e apoio descritos nesta Lei.

Parágrafo único. Os cargos em comissão da Procuradoria Geral do Município de Assessores Técnicos serão privativos de Bacharel em Direito e os de Coordenadores serão ocupados preferencialmente por Bacharel em Direito.

SEÇÃO II

DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 5º. A Procuradoria Geral tem por chefe o Procurador Geral do Município, de livre nomeação pelo Prefeito, dentre advogados com experiência comprovada de pelo menos cinco anos de exercício profissional, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

Art. 6º. São atribuições do Procurador Geral do Município:

I - Dirigir a Procuradoria Geral do Município, superintender e coordenar suas atividades e orientar-lhe a atuação;

II - Despachar com o Prefeito Municipal;

III - Representar o Município junto aos órgãos superiores, podendo delegar;

IV - Defender, nas ações diretas de inconstitucionalidade, a norma legal ou ato normativo, objeto de impugnação;

V - Apresentar as informações a serem prestadas pelo Prefeito Municipal, relativas a medidas impugnadoras de ato ou omissão;

VI - Desistir, transigir, acordar e firmar compromisso nas ações de interesse do Município, nos termos do Regimento Interno;



MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

VII - Assessorar o Prefeito Municipal em assuntos de natureza jurídica, elaborando pareceres e estudos ou propondo normas, medidas e diretrizes;

VIII - Assistir o Prefeito Municipal no controle interno da legalidade dos atos da Administração;

IX - Sugerir ao Prefeito Municipal medidas de caráter jurídico reclamadas pelo interesse público;

X - Fixar a interpretação da Constituição, das leis, dos tratados e demais atos normativos, a ser uniformemente seguida pelos órgãos e entidades da Administração Municipal;

XI - Unificar a jurisprudência administrativa, garantir a correta aplicação das leis, prevenir e dirimir as controvérsias entre os órgãos jurídicos da Administração Municipal;

XII - Editar enunciados de súmula administrativa, resultantes de jurisprudência iterativa dos Tribunais;

XIII - Baixar o Regimento Interno da Procuradoria Geral do Município;

XIV - Editar e praticar os atos normativos inerentes as suas atribuições;

XV - Delegar atribuições aos Chefes de Procuradorias Setoriais no âmbito da Procuradoria Geral do Município, quando a descentralização contribuir para a maior eficiência do serviço;

XVI - Examinar, prévia e conclusivamente, os textos de edital de licitação, como os dos respectivos contratos ou instrumentos congêneres, a serem publicados e celebrados e os atos pelos quais se vá reconhecer a inexigibilidade, ou decidir a dispensa, de licitação;

XVII - Propor ao Prefeito Municipal as alterações a esta Lei;

XVIII - Desempenhar outras atividades afins para a gestão da PGM.

§ 1º. O Procurador Geral do Município pode avocar quaisquer matérias jurídicas de interesse desta, inclusive no que concerne a sua representação extrajudicial.



MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§ 2º. É permitida a delegação das atribuições previstas neste artigo ao Procurador Municipal.

§ 3º. A atribuição legal estabelecida no inciso seis deste artigo poderá ser realizada por meio de compromissos e composições de interesse do Município, tanto na esfera administrativa como na esfera judicial, para o pagamento de indenizações, desde que a eventual obrigação ainda não tenha sido inscrita em precatórios, e haja vantagem econômica para a formalização da convenção a ser formalizada.

Art. 7º. O Regimento Interno da Procuradoria Geral do Município será editado observado a presente Lei, devendo dispor:

I - sobre a competência, a estrutura e o funcionamento da PGM, dos demais órgãos que a integram, bem como sobre as atribuições de seus titulares e demais integrantes;

II - poder para conferir delegações das atribuições conexas às que lhe prevê o Art. 6º desta Lei;

III - os procedimentos administrativos concernentes aos trabalhos jurídicos da Procuradoria Geral do Município;

IV - a identificação funcional específica para os Membros e servidores da Procuradoria Geral do Município;

V - outras atribuições descritas nesta Lei.

SEÇÃO III

DO CONSELHO SUPERIOR DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 8º. O Conselho Superior da Procuradoria Geral do Município tem as seguintes atribuições:

I - propor, organizar e dirigir os concursos de ingresso nas Carreiras da Procuradoria Geral do Município;

II - editar o respectivo Regimento Interno.



MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Parágrafo único. Os critérios disciplinadores dos concursos a que se refere o inciso I deste artigo são integralmente fixados pelo Conselho Superior da Procuradoria Geral do Município.

Art. 9º. Integram o Conselho Superior da Procuradoria Geral do Município:

- I - o Procurador Geral do Município, que o preside;
- II - os Procuradores Municipais.

§ 1º. Todos os membros do Conselho Superior da Procuradoria Geral do Município têm direito a voto, cabendo ao presidente o de desempate.

§ 2º. Os membros do Conselho são substituídos, em suas faltas e impedimentos, na forma estabelecida no respectivo Regimento Interno.

SEÇÃO IV

DAS PROCURADORIAS SETORIAIS

Art. 10. Às Procuradorias Setoriais, direta e imediatamente subordinadas ao Procurador Geral do Município, incumbem, principalmente, colaborar com este em seu assessoramento jurídico ao Prefeito Municipal produzindo pareceres, informações e demais atividades jurídicas que lhes sejam atribuídas pelo PGM.

§1º. São atribuições das Procuradorias Setoriais:

- I - exercer a coordenação da Procuradoria Setorial;
- II - assessorar as Secretarias Municipais;
- III - fixar a interpretação da Constituição, das leis, dos tratados e dos demais atos normativos a ser uniformemente seguida em suas áreas de atuação e coordenação quando não houver orientação normativa do Procurador Geral do Município;
- IV - elaborar estudos e preparar informações, por solicitação de autoridade indicada no *caput* deste artigo;
- V - outras atividades correlatas.



PROCESSO Nº 03272/22

FOLHA Nº 092 005

MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§ 2º. As Procuradorias Setoriais serão dirigidas por Procuradores-Chefes, escolhidos dentre os membros efetivos da Procuradoria Geral do Município.

SEÇÃO V

DA ASSESSORIA E DAS COORDENADORIAS

Art. 11. São atribuições da Assessoria Técnica:

I - assessorar as atividades administrativas e jurídicas da Procuradoria Geral do Município e dos membros efetivos da Procuradoria Municipal;

II - elaborar estudos e pesquisas, com o objetivo de apoiar as atividades do Procurador Geral do Município e dos membros efetivos da Procuradoria Municipal.

III - desempenhar outras atividades correlatas e afins que lhe sejam determinadas, objetivando o assessoramento técnico e apoio na execução das atividades da Procuradoria Geral do Município.

Art. 12. São atribuições da Assessoria Técnica e Legislativa:

I - Elaborar estudos e pesquisas jurídicas, com o objetivo de apoiar as atividades do Procurador Geral do Município e dos membros efetivos da Procuradoria Municipal.

II - Assessorar as atividades administrativas e jurídicas da Procuradoria Geral do Município e dos membros efetivos da Procuradoria Municipal.

III - Desempenhar outras atividades correlatas e afins que lhe sejam determinadas, objetivando o assessoramento técnico e apoio na execução das atividades jurídicas da Procuradoria Geral do Município.

IV – Apoiar a análise das proposições legislativas e normas legais no âmbito de sua viabilidade técnica, legalidade e constitucionalidade, promovendo as alterações necessárias;

V - Exercer atividade que tenha por finalidade prover diligências e sanar dúvidas quanto ao objeto e natureza das proposições legislativas e demais atos normativos, mediante solicitação da Procuradoria vinculada;



**MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

VI - Encaminhar minuta final das proposições legislativas e demais atos normativos para fins de homologação;

VII - Desempenhar outras atribuições afins.

Art. 13. Compete à Coordenação Administrativa:

I - apoiar a execução das atividades de planejamento, organização e operacionalização dos sistemas de informações gerenciais internos;

II - coordenar e controlar a execução das atividades relativas à Administração de pessoal e de protocolo da Procuradoria;

III - controlar a concessão de férias e de licença dos servidores, elaborando a escala de férias para o pessoal da Procuradoria Geral;

IV - preparar e acompanhar os processos de requisição de taxa de inscrição, diárias e passagens para os servidores da Procuradoria Geral, até a prestação de contas;

V - exercer a gestão e o controle dos processos administrativos, além da supervisão e a distribuição na PGM, distribuindo entre as coordenarias e assessorias as atividades segundo a sua especialidade: administrativa, contencioso judicial e dívida ativa.

VI - divulgar, no âmbito da Procuradoria Geral, os atos do Executivo Municipal de interesse da área;

VII - controlar a execução orçamentária da Procuradoria Geral;

VIII - reunir os dados necessários à elaboração dos relatórios mensais e anuais da Procuradoria Geral;

IX - exercer toda e qualquer atividade que tenha por finalidade prover as necessidades administrativas da Procuradoria Geral;

X - desempenhar outras atribuições afins.

Art. 14. Compete à Coordenadoria do Contencioso Judicial e Dívida Ativa:



MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

I - exercer a gestão de processos judiciais e de cobrança de dívida ativa, competindo o controle, a supervisão e a gerência dos processos judiciais da PGM e de cobrança de dívida ativa, inclusive de gerenciamento das citações/intimações e distribuição aos setores e/ou membros responsáveis após despacho do Procurador Geral;

II - acompanhar prazos e fiscalizar as citações/intimações eletrônicas e físicas dos Procuradores Municipais;

III - adotar as medidas cabíveis a fim de subsidiar a defesa dos processos judiciais, elaborada pelos Procuradores Municipais;

IV - exercer a gestão dos processos de cobrança de dívida ativa depois de encaminhados pelo órgão fazendário;

V - proceder o lançamento para protesto administrativo e, se não pago, para fins de execução fiscal;

VI - desempenhar outras atribuições afins.

Art. 15. Compete aos Órgãos Administrativos - Gerenciais a atividade relativa às atribuições vinculadas ao setor de coordenação, organização, execução e controle.

Art. 16. A Coordenadoria Executiva do Procon é regida por lei própria.

CAPÍTULO III

DAS CITAÇÕES, DAS INTIMAÇÕES E DAS NOTIFICAÇÕES

Art. 17. O Município é citado nas causas em que seja interessado, na condição de autor, réu, assistente, oponente, recorrente ou recorrido, na pessoa do Procurador Geral do Município.

Parágrafo único. No caso de citação eletrônica dos Procuradores Municipais estes remeterão o ato eletrônico para o e-mail da Procuradoria Geral para a adoção das medidas cabíveis para a defesa, inclusive de distribuição e designação formal do Procurador Municipal a ser responsável pela representação judicial.

Art. 18. As intimações e notificações são feitas na pessoa do Procurador Municipal que officie nos respectivos autos.



MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CAPÍTULO IV

DOS PARECERES E DA SÚMULA DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 19. Os pareceres do Procurador Geral do Município serão, por este, quando necessário, submetidos à aprovação do Prefeito Municipal.

§ 1º. O parecer aprovado e publicado juntamente com o despacho do Prefeito Municipal vincula a Administração Municipal, cujos órgãos e entidades ficam obrigados a lhe dar fiel cumprimento.

§ 2º. O parecer aprovado, mas não publicado, obriga apenas as repartições interessadas, a partir do momento em que dele tenham ciência.

§ 3º. Os pareceres aprovados do Procurador Geral do Município inserem-se em coletânea denominada "Pareceres da Procuradoria Geral do Município" e serão consolidados em coletânea própria.

Art. 20. Consideram-se, igualmente, pareceres do Procurador Geral do Município, para os efeitos do artigo 19, aqueles que, emitidos pela Procuradoria Municipal, sejam por ele aprovados e submetidos ao Prefeito Municipal.

Art. 21. Os pareceres jurídicos, aprovados pelos titulares das Secretarias, obrigam, também, os respectivos órgãos autônomos e entidades vinculadas.

Art. 22. A Súmula da Procuradoria Geral do Município tem caráter obrigatório quanto a todos os órgãos jurídicos enumerados nesta Lei.

§ 1º. O enunciado da Súmula editado pelo Procurador Geral do Município deverá ser publicado nos termos da Lei Orgânica Municipal.

§ 2º. No início de cada ano, os enunciados existentes devem ser consolidados e publicados nos termos da Lei Orgânica Municipal.

§ 3º. As súmulas da PGM deverão ser catalogadas em sistema eletrônico próprio para acesso aos órgãos da Procuradoria instituídos por esta Lei.



MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CAPÍTULO V DOS HONORÁRIOS

Art. 23. Os honorários pagos pela parte em virtude de cobrança da dívida ativa e nas demais ações judiciais, estes a título de sucumbência, serão rateados entre os procuradores efetivos que compõem a Procuradoria Municipal.

§ 1º. Os honorários não integram a remuneração e não servirão como base de cálculo para adicional, gratificação ou qualquer outra vantagem pecuniária.

§ 2º. Os honorários não integrarão a base de cálculo, compulsória ou facultativa, da contribuição previdenciária.

§ 3º. Os Procuradores efetivos que estejam ocupando cargos de confiança ou comissionados junto a outros órgãos também terão direito ao rateio das verbas previstas nesta Lei.

Art. 24. Os valores dos honorários devidos serão calculados segundo o tempo de efetivo exercício no cargo, para os ativos, e pelo tempo de aposentadoria, para os inativos, com efeitos financeiros a contar da publicação desta Lei, obtidos pelo rateio nas seguintes proporções:

I - para os ativos, 25% (vinte e cinco por cento) de uma cota-parte após a estabilidade e desde que em efetivo exercício, crescente na proporção de 25 (vinte e cinco) pontos percentuais a cada 2 (dois) anos.

II - para os inativos, 100% (cem por cento) de uma cota-parte durante os cinco primeiros anos de aposentadoria, decrescente à proporção de 5 (cinco) pontos percentuais a cada um dos 8 (oito) anos seguintes, mantendo-se o percentual fixo e permanente até a data de cessação da aposentadoria.

§ 1º. O rateio será feito sem distinção de cargo, carreira e órgão ou entidade de lotação.

§ 2º. Para os fins deste artigo, o tempo de exercício efetivo será contado como o tempo decorrido em qualquer um dos cargos de que trata este Título, desde que não haja quebra de continuidade com a mudança de cargo.





MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§ 3º. A partilha será realizada no último dia útil de cada mês ou em datas definidas e dos valores resultantes da partilha serão descontados os eventuais tributos, tarifas, emolumentos e outras despesas que incidam ou venham a incidir sobre o montante recebido e depositado.

Art. 25. O Procurador Geral terá direito ao rateio desde que em exercício há mais de um ano.

§ 1º. A participação do Procurador Geral no rateio será de parte igual com cada um dos demais Procuradores efetivos.

§ 2º. O Procurador Geral nomeado após a sentença judicial de primeira instância, preenchidos os requisitos do *caput*, perceberá 30% (trinta por cento) dos honorários de cota parte do Procurador Geral, ficando 70% (setenta por cento) para o Procurador Geral que tenha atuado até a dita sentença.

§ 3º. O Procurador Geral nomeado após o acórdão judicial de segunda instância não perceberá honorário, ficando 100% (cem por cento) da cota parte do Procurador Geral que tenha atuado até o dito acórdão desde que tenha preenchido os requisitos do *caput*.

§ 4º. No caso de dois ou mais Procuradores Gerais atuarem no processo do ajuizamento até a sentença, preenchidos os requisitos do *caput*, perceberá os honorários aquele que estava no exercício do cargo na data do ajuizamento da ação.

§ 5º. O Procurador Geral não participará do rateio após o acórdão judicial e na cobrança de dívida ativa.

TÍTULO II

DOS MEMBROS EFETIVOS DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

DA CARREIRA DE PROCURADOR MUNICIPAL

Art. 26. As carreiras de Procurador Municipal compõem-se dos cargos efetivos de Procurador Municipal com vencimento estabelecido na lei do Plano de Carreira dos Servidores Municipais e direitos assegurados pela Lei Complementar nº 3, de 2 de janeiro de 2009 e demais legislação correlata e afim.



PROCESSO Nº 03.272/22

FOLHA Nº 10 de 10

MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 27. O Procurador do Município goza da garantia de independência e das prerrogativas próprias dos advogados, de conformidade com o estabelecido na legislação profissional da Ordem dos Advogados do Brasil, inclusive quanto à imunidade pelas opiniões que emitir no exercício de suas funções.

Art. 28. O ingresso nas carreiras da Procuradoria Municipal ocorre nas categorias iniciais, mediante nomeação, em caráter efetivo, de candidatos habilitados em concursos públicos, de provas e títulos, obedecida a ordem de classificação.

§ 1º. O candidato, no momento da inscrição, há de comprovar um mínimo de três anos de prática forense.

§ 2º. A Ordem dos Advogados do Brasil é representada na banca examinadora dos concursos de ingresso nas carreiras da Procuradoria do Município.

Art. 29. Os dois primeiros anos de exercício em cargo inicial das carreiras da Procuradoria Municipal correspondem a estágio confirmatório.

Parágrafo único. São requisitos da confirmação no cargo a observância dos respectivos deveres, proibições e impedimentos, a eficiência, a disciplina e a assiduidade.

SEÇÃO I

DA PROMOÇÃO

Art. 30. A promoção de membro efetivo da Procuradoria Geral do Município consiste em seu acesso à categoria imediatamente superior àquela em que se encontra.



MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SEÇÃO II

DOS DIREITOS, DOS DEVERES, DAS PROIBIÇÕES, DOS IMPEDIMENTOS E DAS CORREIÇÕES

SUBSEÇÃO I

DOS DIREITOS

Art. 31. Os membros efetivos da Procuradoria Geral do Município têm os direitos assegurados pela Lei Complementar nº 3, de 02 de janeiro de 2009, leis específicas e nesta Lei.

Parágrafo único. Os cargos das carreiras da Procuradoria do Município têm o vencimento e remuneração estabelecidos em lei própria.

SUBSEÇÃO II

DOS DEVERES, DAS PROIBIÇÕES E DOS IMPEDIMENTOS

Art. 32. Os membros efetivos da Procuradoria Geral do Município têm os deveres previstos na Lei Complementar nº 3, de 02 de janeiro de 2009, sujeitando-se ainda às proibições e impedimentos estabelecidos nesta Lei.

Art. 33. Além das proibições decorrentes do exercício de cargo público, aos membros efetivos da Procuradoria Geral do Município é vedado:

- I - exercer advocacia contra o Município de Presidente Kennedy;
- II - contrariar súmula, parecer normativo ou orientação técnica adotada pelo Procurador Geral do Município;
- III - manifestar-se, por qualquer meio de divulgação, sobre assunto pertinente às suas funções, salvo ordem, ou autorização expressa do Procurador Geral do Município.

Art. 34. É defeso ao membro efetivo da Procuradoria Geral do Município exercer suas funções em processo judicial ou administrativo:

- I - em que seja parte;
- II - em que haja atuado como advogado de qualquer das partes;



PROCESSO Nº 03272/22

FOLHA Nº 101608

MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

III - em que seja interessado parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o segundo grau, bem como cônjuge ou companheiro;

IV - nas hipóteses da legislação processual.

Art. 35. O membro efetivo da Procuradoria Geral do Município deve dar-se por impedido:

I - quando haja proferido parecer favorável à pretensão deduzida em juízo pela parte adversa;

II - nas hipóteses da legislação processual.

Parágrafo único. Nas situações previstas neste artigo, cumpre seja dada ciência, ao superior hierárquico imediato, em expediente reservado, dos motivos do impedimento, objetivando a designação de substituto.

Art. 36. Os membros efetivos da Procuradoria Geral do Município não podem participar de comissão ou banca de concurso, intervir no seu julgamento e votar sobre organização de lista para promoção ou remoção, quando concorrer parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o segundo grau, bem como cônjuge ou companheiro.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 37. A Lei nº 1.145, de 7 de novembro de 2014, passa a vigorar a seguinte redação:

Art. 4º.

I -

II -

III -

IV - Setor de Assessoria Técnica (Procuradoria Municipal); (NR)

.....

Art. 9º.



MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

VII - Desempenhar outras atividades correlatas, inclusive as atividades de atendimento ao consumidor descritas no Art. 10 desta Lei. (NR)

.....

Art. 10. O Atendimento ao Consumidor compreende: (NR)

.....

Art. 11.

V - Executar outras atividades correlatas, inclusive as atividades de atendimento ao apoio administrativo descritas no Art. 13 desta Lei. (NR)

.....

Art. 12.

VII - Desenvolver outras atividades, inclusive a de assessoramento a formação, estruturação e funcionamento do CONDECON e do FMDC em apoio ao Coordenador Executivo. (NR)

.....

Art. 13. O Apoio Administrativo compreende: (NR)

.....

Art. 23-A. O cargo de Chefe de Setor de Atendimento descrito no Art. 23 da Lei nº 1.145, de 7 de novembro de 2014, passa a denominar "Chefe do Setor de Fiscalização", sob a referência "CC-11". (AC)

Art. 38. O cargo de Coordenador Administrativo da PGM descrito no Anexo I da Lei nº 1.040, de 8 de maio de 2012, passa a vigor sob a referência "CC-5".

Art. 39. O cargo de Assessor Técnico Especial, descrito no art. 62 da Lei nº 806, de 04 de fevereiro de 2009, passa a denominar Assessor Técnico e Legislativo sob a mesma referência e as atribuições descritas no art. 12 desta Lei.

Art. 40. Os cargos efetivos da Procuradoria Geral do Município integram quadro próprio na forma do Anexo II desta Lei, revogadas as disposições em contrário descritas na Lei nº 806, de 4 de fevereiro de 2009.

Parágrafo único. Ficam criados os cargos públicos definidos no Anexo II que não foram criados por outras leis.

Art. 41. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

(12)



PROCESSO Nº 03272/22

FOLHA Nº 101. 005

MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 42. Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Art. 15 da Lei nº 806, de 4 de fevereiro de 2009 e inciso V do Art. 4º da Lei nº 1145, de 7 de novembro de 2014.

Presidente Kennedy/ES, 27 de outubro de 2022.

Dorlei Fontão da Cruz
PREFEITO MUNICIPAL

CERTIDÃO

Lei Complementar nº 31, de
27 de outubro de 2022

Publicado na forma do Art. 69 da Lei Orgânica Municipal,
com redação dada pela Emenda nº 014, de 09/05/2019

Em 27 / 10 / 2022

Servidor: [assinatura]

CERTIDÃO

Certifico que lei complementar nº 31

Foi publicado na forma do Art. 69 da Lei Orgânica
Municipal com redação dada pela emenda nº 014
De 09/05/2019

Data: 27/10/22

Servidor(a): [assinatura]

Câmara Municipal de Presidente Kennedy-ES

PROTOCOLO CAMARA P.K.
Nº 003559/2022
27/10/2022 - 09:46:47
PREFEITURA MUN. PRES. KENNEDY-ES
LEI COMPLEMENTAR Nº 31/2022



MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ANEXO I
DO ORGANOGRAMA DA PROCURADORIA



**MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY**
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**ANEXO II****DOS CARGOS EM COMISSÃO DA PGM**

DENOMINAÇÃO DO CARGO	REFERÊNCIA	QUANTITATIVO
Procurador Geral	CC-PGM	01 (Criado pela Lei nº 806/2009)
Assessor Técnico e Legislativo	CC-AE	01 (Criado pela Lei nº 1035/2012)
Coordenador do Contencioso Judicial e Dívida Ativa	CC-5	01
Coordenador Administrativo da PGM	CC-5	01
Coordenador Executivo do Procon	CC-9	01 (Criado pela Lei nº 1.145/2014)
Assessor Técnico Especial II	CC-02	01
Assessor Técnico II	CC-5	03
Assessor Técnico IV	CC-9	03
Chefe do Setor de Fiscalização	CC-11	01 (Criado pela Lei 1.145/2014)
Chefe de Departamento de Apoio Administrativo	CC-11	01
Chefe de Departamento de Apoio Contencioso Judicial	CC-11	01
Chefe de Departamento de Apoio de Dívida Ativa	CC-11	01